



CONCILIAÇÃO

Uma Cultura de Pacificação Social no TJMG

Manual do Conciliador

2007/2008



Carta aos Conciliadores

Para você, conciliador, que tem o dom especial de transformar discórdia em harmonia, lágrimas em sorrisos, diferenças em respeito e possibilidades de crescimento, manifestamos nossa sincera gratidão.

Todo aquele que se dedica ao bem-estar social, pacificando as pessoas e reconstruindo relacionamentos, está contribuindo, de forma decisiva, para a construção de um mundo melhor.

Conciliação representa mudança de cultura. É preciso estar aberto para ouvir e acolher o outro. Ao invés do ponto final, as reticências e os dois pontos. Há sempre novas e outras razões - a verdade absoluta está fora do nosso alcance.

Você faz a diferença para o Judiciário de Minas e para a nossa comunidade. Poderíamos repetir, aqui, o conhecido hino religioso, que traduz a grandiosidade do seu gesto:

“Fica sempre um pouco de perfume/nas mãos que oferecem rosas/nas mãos que sabem ser generosas.”

Que este Manual consiga trazer mais luz e sabedoria para sua nobre missão de pacificador.

Desembargador Orlando Adão Carvalho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Agosto de 2008

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. A CONCILIAÇÃO NO TJMG**
- 3. PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO NO TJMG**
- 4. CONFLITO: UMA VISÃO CONSTRUTIVA**
- 5. CONCILIAÇÃO: CONCEITO**
- 6. PRINCÍPIOS ÉTICOS DA CONCILIAÇÃO**
- 7. O CONCILIADOR**
- 8. TRIAGEM /ATERMAÇÃO**
- 9. A AUDIÊNCIA / SESSÃO DE CONCILIAÇÃO**
- 10. AS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO**
- 11. RECURSOS TÉCNICOS DE INTERVENÇÃO**
- 12. A PERFORMANCE DO MULTIPLICADOR NA FORMAÇÃO DO CONCILIADOR**
- 13. TEXTOS COMPLEMENTARES**
- 14. ANEXOS (LEIS, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, INSTRUÇÕES)**
- 15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**
- 16. HOMENAGEM DA EJEF**

1. INTRODUÇÃO

Estimado conciliador

Atenta à necessidade de ampliar o acesso dos alunos dos cursos de conciliação promovidos pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes a um material didático apropriado, a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP coordenou um grupo constituído por juizes de direito, psicólogos e colaboradores que atuam nos seguimentos da conciliação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando a preparação de manual sobre técnicas de conciliação, o que resultou em um trabalho realizado a *várias mãos e vários corações*.

Conciliação: Uma Cultura de Pacificação Social no TJMG – Manual do Conciliador traz um conteúdo técnico selecionado com base em ampla pesquisa bibliográfica, experiência dos instrutores e de dados colhidos no dia a dia do trabalho dos juizes de direito e de suas equipes.

Acredita-se ter atendido o propósito que inspirou a criação do manual, idealizado para abranger as práticas da conciliação em todos os segmentos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Desse modo, os Juizados Especiais, as Centrais de Conciliação, os Juizados de Conciliação e a Central de Conciliação de Precatórios contam com mais uma ferramenta para ampliar a cultura da pacificação social.

Este manual foi idealizado para transmitir orientações sobre os aspectos teóricos e práticos da conciliação, bem como para ajudá-lo a desenvolver habilidades que o auxiliem na condução do processo conciliatório.

Além da abordagem de conceitos, princípios, técnicas, e da inserção de orientações sobre comportamento e postura profissional, dentre outros, há também um espaço reservado para a legislação pertinente, bem como referências bibliográficas, visando ampliar a fonte de consulta para construção do conhecimento.

Para que possa ter uma atuação efetiva o conciliador deve buscar seu aperfeiçoamento técnico, bem como seu desenvolvimento pessoal e profissional. Acreditamos que este manual possa ajudá-lo nisso, pois é resultado de muitos anos de experiência e dedicação.

Seu sucesso é a nossa recompensa.

2. A CONCILIAÇÃO NO TJMG

A história nos mostra que os conflitos, oriundos das dificuldades do homem em lidar com suas diferenças, são inerentes às relações humanas. Em quase todas as culturas encontraremos métodos diversificados para administração, o manejo e a resolução dos conflitos, com variações em relação à titularidade de quem tem o poder de tomar as decisões e ditar as soluções.

A conciliação como meio de resolução de conflitos, pode acontecer antes da proposição de uma ação, no decorrer dela, ou após o trânsito em julgado, quando se tratar de precatórios. Como técnica, tem se mostrado extremamente eficiente para solucionar desavenças em todas as áreas onde tem sido aplicada no TJMG: Juizados Especiais, Juizados de Conciliação, Centrais de Conciliação e Central de Conciliação de Precatórios.

3. AS PRÁTICAS DA CONCILIAÇÃO NO TJMG

Com vistas a facilitar a identificação das práticas da conciliação no TJMG, você irá encontrar, a seguir, um quadro explicativo dos Juizados Especiais, Centrais de Conciliação, Juizados de Conciliação e Central de Conciliação de Precatórios.

	CRIAÇÃO	COMPETÊNCIA	PROCEDIMENTOS	CONCILIADOR	ACESSO
Juizados Especiais	<p>A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados e no Distrito Federal, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.</p> <p>O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação, ou a transação.</p>	<p>O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.</p> <p>Já o Juizado Especial Criminal é competente para conciliar, julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos.</p>	<p>No Juizado Especial Cível, nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado;</p> <p>Se o valor da causa estiver entre 20 e 40 salários mínimos torna-se obrigatória a participação de um advogado ou defensor público para assisti-lo.</p> <p>No Juizado Especial criminal o procedimento pode ser iniciado tanto na Polícia Militar que vai lavrar o Boletim de Ocorrência (BO), como na Polícia Civil. Em ambos os casos a Polícia Civil lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e o encaminhará àquele Juizado. A audiência preliminar é agendada na própria delegacia.</p>	<p>Os conciliadores são auxiliares da justiça, e sua função é prevista no art 7º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>O recrutamento dos conciliadores, no âmbito do Estado de Minas Gerais, seleciona, preferentemente, estudantes do curso de Direito, Psicologia ou Serviço Social, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade Conciliatória.</p> <p>São impedidas de serem designados conciliadores as pessoas que exercem atividade político-partidária, assim como aquelas que desempenham atividade de advocacia perante o Juizado Especial em que pretendem atuar como conciliador.</p>	<p>O setor de triagem e atermação no Juizado Especial Cível dispõem de atendentes ou atermaçadores capacitados para orientar o cidadão no seu pedido e na documentação necessária para proposição da ação. São três as etapas desse atendimento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Triagem do caso para verificar se o Juizado Especial é competente para receber o pedido; 2. Atermação do pedido; 3. Agendamento da audiência de Conciliação. <p>O Juizado Especial Criminal toma conhecimento da infração por meio do termo circunstanciado de ocorrência(TCO). As informações constantes neste documento são fornecidas pelo boletim de ocorrência (BO) redigido e e encaminhado à delegacia, pela Polícia Militar.</p>

	CRIAÇÃO	COMPETÊNCIA	PROCEDIMENTOS	CONCILIADOR	ACESSO
Central de Conciliação	Institucionalizou-se por meio da Resolução nº 407/2003, alterada pela Resolução nº 453/2004 passando, então, a denominar-se “Central de Conciliação”.	A Portaria-Conjunta nº 69/2005 estende os trabalhos das Centrais de Conciliação, a critério do Juiz de Direito da vara em que as ações tramitam, a todos os feitos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes possam compor acordo.	A Conciliação ocorre no processo formal já em andamento nas varas. Havendo acordo, o mesmo é homologado. Não havendo o acordo, o processo retorna a vara de origem para prosseguimento do seu trâmite processual.	Os conciliadores são estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social, que estejam cursando a partir do 5º período.	O cidadão propõe a ação através do advogado e o Juiz de Direito determinará a realização da audiência na Central de Conciliação.

	criação	competência	procedimentos	conciliador	acesso
Juizados de Conciliação JIC	<p>O Juizado de Conciliação, criado pelo Poder Judiciário, funciona em parceria com instituições interessadas.</p> <p>Os parceiros podem ser: prefeituras; empresas privadas; ONGs; escolas; instituições religiosas; clubes de serviços; associações de classe e outras entidades. Os Juizados de Conciliação, atualmente, são regulamentados pela Resolução 460/2005.</p>	<p>Promove o acordo entre as pessoas, de forma rápida, eficaz e gratuita, enquanto ainda não há uma ação judicial.</p> <p>O Juizado de Conciliação não atende, dentre outros, casos de separação judicial, ações criminais, aposentadoria/benefício INSS, FGTS, trabalhista.</p>	<p>Não existe processo formal. Atende os conflitos em que é possível a realização de acordo.</p> <p>Não há homologação. Não tem função jurisdicional. Não há necessidade da presença de advogado, defensor, promotor.</p>	<p>O trabalho é realizado por voluntários, que doam seu tempo para prestar atendimento à população, contribuindo para uma cultura de paz social.</p> <p>Os voluntários são escolhidos dentre as pessoas que tenham aptidão para o trabalho de natureza Conciliatória, não sendo necessário conhecimento técnico ou específico.</p> <p>Os voluntários passam por curso de formação de Conciliadores.</p>	<p>O cidadão é atendido pelo secretário, que escuta a reclamação, redige o termo próprio e agenda a data da sessão de conciliação.</p> <p>O secretário também orienta, encaminha para outros órgãos, nos casos que não são atendidos no JIC.</p> <p>O reclamante recebe a via original do termo de reclamação para providenciar a entrega ao reclamado, o convidando para a sessão agendada.</p> <p>No dia da sessão de Conciliação, as partes são atendidas por um Conciliador voluntário e, caso não haja acordo, as partes recebem uma orientação sobre os procedimentos e locais que devem procurar.</p> <p>Os JIC's contam com os Conciliadores-Orientadores, que orientam os trabalhos conciliatórios.</p>

**Central de
Conciliação
de
Precatórios
CEPREC**

CRIAÇÃO

Implantada pela Resolução
417/2003
Portaria 1527/2003
Portaria 1477/2003

COMPETÊNCIA

A Resolução foi aprovada
pela Corte Superior do
Tribunal de Justiça,
criando assim o sistema
das conciliações de
precatórios, como
iniciativa pioneira na
justiça comum no âmbito
de todo o território
nacional.

As portarias
regulamentaram o
funcionamento da recém
criada CECOP, hoje
denominada de CEPREC.

PROCEDIMENTOS

As conciliações ocorrem para o
pagamento de precatórios, após o
trânsito em julgado do processo.

Não havendo o acordo, é feito o
depósito do valor incontroverso,
permitindo aos credores discutirem a
divergência de cálculos em Juízo,
possibilitando assim que passe para
o precatório seguinte, respeitando a
ordem cronológica de apresentação.

CONCILIADOR

Os conciliadores são
servidores do TJMG lotados
na Assessoria de Precatórios
ASPREC/ CEPREC,
atendendo a todo o Estado
de Minas Gerais.

ACESSO

As conciliações ocorrem na
sede da Ceprec para os
precatórios da região
metropolitana.

No interior são realizadas
audiências itinerantes pelos
conciliadores lotados na
Asprec e as atas são trazidas
para homologação perante o
juiz de direito da Ceprec.

Os depósitos são feitos
imediatamente à
homologação dos acordos.

4. CONFLITO: UMA VISÃO CONSTRUTIVA

Na contemporaneidade, viver em sociedade, respeitando a diversidade de interesses e promovendo a paz tem sido um desafio para todos. Nos relacionamentos interpessoais e nas interações sociais mais amplas, quando as pessoas percebem suas aspirações como incompatíveis, suas diferenças como excludentes e suas necessidades como opostas, os conflitos podem surgir. Nas relações familiares, entre vizinhos, entre empresas e consumidores, empregados e patrões, uma vez instalado o conflito, as pessoas nele envolvidas podem evitá-lo ou eliminá-lo pela força, violência ou coerção. Neste contexto, as pessoas podem associar a palavra conflito às idéias de antagonismo, controvérsia, discussão, disputa, briga, violência, dentre outras idéias negativas.

Mas, será o conflito sempre negativo?

Um importante estudioso do tema argumenta que o conflito em si não é nem positivo, nem negativo. Ele é uma manifestação inerente às condutas humanas, podendo assumir esta ou aquela feição de acordo com o caminho que os envolvidos escolhem para o seu manejo ou resolução. (DEUTSCH, Morton, 2003)

No esteio desse entendimento, o conflito pode ser visto como uma força natural à vida em sociedade, e quando aproveitada a sua potencialidade construtiva, tende a proporcionar mudanças positivas, construir novos conhecimentos, estimular o crescimento pessoal e promover a realização de uma sociedade mais justa. Nesta perspectiva, o conceito de conflito pode estar relacionado à idéia de diálogos sustentáveis, convivência com o diferente, respeito e reconhecimento pelo outro, construção de contextos colaborativos e relações de autonomia e protagonismo social.

Dessa forma, pode-se dizer que a concepção adotada pelos envolvidos em conflitos determinará o curso para a sua resolução e conseqüências futuras, construtivas ou destrutivas, quais sejam: o fortalecimento ou enfraquecimento da relação social prévia ao conflito; redução ou elevação da litigiosidade entre os envolvidos; satisfação dos participantes com os resultados do conflito. (DEUTSCH, Morton, 2003)

No cenário atual, a sociedade tem enfrentado desafios advindos de transformações mais amplas, estimuladas sobretudo pelas inovações tecnológicas e mudanças culturais. Tais transformações têm impacto direto sobre a qualidade da convivência entre os atores sociais, sendo crescente a demanda ao Poder Judiciário pela garantia de direitos. Todavia, há que se pensar nas formas mais eficazes de solução e que proporcionam maior satisfação dos interesses de todos que acessam a Justiça em busca da resolução de seus conflitos.

Indo mais além, fala-se hoje em um sistema de gestão de conflitos como um conjunto de ações integradas com vistas à aplicação das melhores técnicas para sua resolução, sob pena de ter que enfrentar os efeitos indelévels da destrutividade dos conflitos.

Existem técnicas distintas e cada uma traz em seu bojo fatores que evidenciam custos ou benefícios, a saber: tempo, custo financeiro, desgaste emocional, eficácia da solução, preservação dos relacionamentos.

4.1. Formas alternativas de resolução de conflitos

Resolução Judicial

Trata-se da imposição de uma solução por um Juiz de Direito, pertencente ao quadro da magistratura oficial do Estado, a uma controvérsia apresentada ao Poder Judiciário, na expectativa de se garantir um direito previsto em lei. O juiz de Direito, após sua apreciação do caso e formação de seu convencimento acerca do mérito da questão, aplica a lei genérica ao caso concreto e a apresenta aos envolvidos através de uma sentença judicial.

Arbitragem

A arbitragem é um termo genérico para um método de resolução de conflitos na área privada, no qual os envolvidos elegem um terceiro imparcial e neutro para analisar, decidir e impor uma solução acerca de uma controvérsia. A decisão proferida, também chamada de laudo ou sentença arbitral, pode assumir a eficácia de uma sentença judicial.

Mediação

Trata-se de um mecanismo confidencial e voluntário de resolução de conflitos em que a responsabilidade das decisões é dos envolvidos. O mediador é um terceiro imparcial que por meio de procedimentos próprios, auxilia os envolvidos em uma situação conflitiva a identificarem seus interesses e constroem conjuntamente uma solução satisfatória.

Conciliação

Trata-se de uma técnica focada no processo comunicacional dos envolvidos, com objetivo primordial de possibilitar o diálogo e recuperar a negociação, a fim de se chegar a um acordo sobre os interesses em questão.

O conciliador tem o papel mais diretivo neste contexto, podendo inclusive apresentar alternativas de solução.

Negociação

É uma forma de solucionar conflitos em que as partes envolvidas na disputa tentam chegar a um acordo. Sem maiores formalidades, fazem concessões recíprocas, barganham e compõem seus interesses buscando a solução que melhor lhes convier. Não há, portanto, um terceiro intermediando a negociação.

5. CONCILIAÇÃO: CONCEITO

Etimologicamente a palavra conciliação, deriva do latim “conciliatione”, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação ou composição de diferenças.

Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

Na conciliação, o que se busca, sobretudo, é que as partes cheguem à solução de seus problemas, por si mesmas. Em razão desse objetivo diz-se que a conciliação é um mecanismo autocompositivo, informal em que a solução do problema não é dada por um terceiro. Convém destacar que a prática deste modelo consensual implica:

- atuação conjunta das partes (colaboração);
- poder de decisão pelas partes;
- fim do conflito como resultado de um consenso entre as partes;
- solução do tipo “ganha-ganha”;
- solução com benefícios mútuos;
- orientação para o futuro.

Em linhas gerais, portanto, podemos dizer que a conciliação é um processo comunicacional com objetivo precípua de possibilitar o diálogo e recuperar a negociação, a fim de se chegar a um acordo sobre os interesses em questão.

6. PRINCÍPIOS ÉTICOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é tratada, no presente trabalho, como forma de solução de conflitos de interesses, através da intervenção de um conciliador. As técnicas de conciliação são utilizadas para facilitar o diálogo e a comunicação rompidos, de maneira que o conflito seja resolvido a partir de alternativas construídas pelos próprios envolvidos. A solução, portanto, há de se mostrar satisfatória para ambas as partes e não apenas para o eventual “vencedor do processo”, contribuindo para o amadurecimento delas enquanto cidadãos, uma vez que, conhecendo melhor a si mesmos e ao próximo, poderão viver e conviver de forma mais harmônica, evitando conflitos futuros.

Para facilitar nosso estudo, apresentaremos, a seguir, alguns princípios utilizados na mediação de conflitos, que podem nortear o trabalho da conciliação.

6.1. Princípio da neutralidade e imparcialidade

Em conformidade com esse princípio, o conciliador deve se manter imparcial diante dos envolvidos, sob pena de comprometer irremediavelmente a sua atuação e o próprio Poder Judiciário, do qual se espera uma atuação nesses moldes.

6.2. Princípio da aptidão técnica

É fundamental que a conciliação não seja empírica, guiada apenas por instinto. É esperado que o conciliador tenha a sua atuação pautada na técnica. Por sua vez, o cidadão se sentirá seguro e convidado a participar de um processo de conciliação, à medida que confiar em seu condutor; segurança que será conquistada a partir da aplicação das técnicas adequadas no desenvolvimento e alcance de uma solução.

6.3. Princípio da autonomia privada

A liberdade responsável é um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, traduzida na reserva de um espaço destinado para que o cidadão possa decidir assuntos de seu interesse, sem a interferência de terceiros, especialmente do Estado. Nesse sentido, a doutrina majoritária sustenta que, no processo de conciliação, o próprio envolvido deve construir a

solução do seu conflito sob a coordenação do conciliador cuja intervenção facilitará o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos.

A postura profissional do conciliador deverá servir de catalisador e reparador de relações sociais.

Destaca-se que as soluções construídas pelos próprios interessados tendem a ser cumpridas, ao revés do que ocorre com as decisões impostas que, por vezes, resultam em não cumprimento, com a instauração de um novo conflito, causa de frustração e descrédito no processo e no Poder Judiciário.

6.4. Princípio da decisão informada

As pessoas têm o direito de receber informações quantitativas e qualitativas acerca da composição que estão realizando, de modo que não sejam surpreendidas por qualquer consequência inesperada da solução pela qual optaram. Especialmente, porque confiaram na intermediação de um conciliador, representante do Poder Judiciário.

6.5. Princípio da Confidencialidade

O sigilo acerca do teor das conversas mantidas entre o conciliador e os envolvidos é fundamental na conciliação. O conciliador precisa conquistar a confiança dos envolvidos no conflito, único modo que os levará a relatar o problema em toda sua dimensão, posto que ninguém conta em detalhe as suas divergências com outrem se não confia plenamente em seu interlocutor.

6.6. Princípio *pax est querenda*

Também conhecido por Princípio da Normalização do Conflito, esse princípio exige do conciliador uma postura que tranquilize os envolvidos, uma vez que a contraposição de interesses é comum e mesmo inseparável da pessoa humana.

Sendo assim, se a desavença é um produto natural da sociedade humana, também é verdade que a solução desses embates é almejada por todos, especialmente pelos envolvidos.

6.7. Princípio do empoderamento

O princípio do empoderamento adota o caráter pedagógico de formar o cidadão para se tornar agente de resoluções de conflitos futuros, que por ventura esteja envolvido, a partir da experiência que viveu no âmbito da conciliação.

6.8. Princípio da validação

A adesão consciente e voluntária ao pacto estabelecido na conciliação é fundamental para que o acordo seja cumprido, extinguindo de vez o desencontro entre os envolvidos.

Para evitar que o conflito ressurja de outras maneiras, convém assegurar se o acordo expressou a vontade das pessoas, se ficou algum ponto obscuro, se as conseqüências do acordo ficaram bem esclarecidas e se os envolvidos estão satisfeitos com o pacto que celebraram.

Por esse princípio, exige-se também que o acordo seja analisado em suas características intrínsecas enquanto título executivo extrajudicial, ou seja, se atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

7. O CONCILIADOR

O conciliador é parte essencial na conciliação, uma vez que viabiliza o diálogo, convida à negociação e coordena os trabalhos.

Assim sendo, para que possa ter uma atuação efetiva, deve desenvolver certas habilidades:

- Capacidade de escutar com atenção a exposição de uma pessoa;
- Capacidade de inspirar respeito e confiança;
- Capacidade de manter o controle em situações em que os ânimos estejam exaltados;
- Paciência;
- Capacidade de lidar com as diferenças, afastando preconceitos;
- Imparcialidade;

- Empatia, ser capaz de colocar-se no lugar do outro;
- Gentileza e respeito no trato com as pessoas.

A maneira de proceder do conciliador, na condução da audiência/sessão de conciliação, é determinante para a criação de um contexto que favoreça a satisfatória resolução dos conflitos. O conciliador cria o contexto propício quando:

- facilita a comunicação;
- estabelece uma relação de confiança;
- estimula a negociação;
- legitima as diferenças;
- focaliza os conflitos e não as pessoas;
- considera maneiras alternativas de ver a realidade;
- ajuda na descoberta de novas opções de solução;
- avalia os critérios para a eleição de opções;
- possibilita a autonomia das pessoas;
- compartilha informações;
- favorece a tomada de decisão responsável;
- analisa os custos e benefícios de cada escolha;
- coordena o processo e não as decisões.

O conciliador deve sempre se lembrar de que não é um Juiz, de que não tem nenhum poder coercitivo e principalmente de que sua função é a de pacificar as pessoas em conflito. Assim, não deve forçar o acordo, nem submeter as pessoas a qualquer tipo de constrangimento; ao contrário, deve procurar sempre valorizar e demonstrar o potencial e a dignidade que elas têm.¹

¹ Para conhecer mais sobre o assunto consulte o texto complementar número 1.

7.1. Seleção de Conciliadores

É importante selecionar as pessoas para atuarem como conciliadores a partir de suas características pessoais e habilidades que possam ser desenvolvidas e aprimoradas por intermédio de um estudo apurado sobre técnicas autocompositivas. As habilidades que o conciliador precisa possuir para conduzir a conciliação não equivalem a afirmar que exista um conciliador "perfeito". No entanto, existe um padrão ideal que o conciliador deve almejar buscando um processo contínuo de aperfeiçoamento e atenção aos indicadores de qualidade e resultados. Como ressaltam Gomma e Bacellar ***“um bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas”***.

8. ATERMAÇÃO / TRIAGEM

Convém destacar que o ambiente da conciliação, ou melhor, que a “própria” conciliação, se inicia no momento em que um terceiro (atermador, secretário dos Juizados de conciliação) escuta a queixa, ou seja, ouve o problema relatado pela pessoa que procura a justiça para resolver seus conflitos.

A maneira como esta pessoa é recebida e acolhida tem impactos nas demais etapas da conciliação. Ainda, entender como é o funcionamento e os desdobramentos das etapas subseqüentes à triagem, auxilia a pessoa a se posicionar de modo mais propício à resolução do seu problema bem como na sua escolha por uma forma alternativa de resolução de conflito.

O momento seguinte consiste em passar para a forma escrita, o que até então era verbal. O atermador ou secretário escreve um texto claro, redigido de forma direta e em períodos curtos. O texto deverá conter narração, tão fiel quanto possível, dos fatos relatados pela pessoa, bem como a explicação do que a parte pretende com a demanda.

Daí a relevância da função do atermador ou secretário, uma vez que contribui para a construção das condições propícias à conciliação, sendo fundamental que o mesmo possua conhecimento acerca dos princípios inerentes as relações humanas, as técnicas de excelência no atendimento, e que apresente perfil condizente com as atribuições.

9. AUDIÊNCIA / SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

A audiência/sessão de conciliação é a reunião das partes com o conciliador, visando a harmonização dos envolvidos no conflito de modo que cheguem a um acordo.

A audiência/sessão de conciliação vai se amoldando conforme a participação e interesse das pessoas. Por isso, pode-se dizer que se trata de um método autoconstrutivo, que vai se construindo segundo o envolvimento e a participação de todos os interessados.

10. TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO

A técnica² de conciliação é um conjunto de procedimentos e estratégias que otimizam a realização da audiência/sessão de conciliação, no sentido de torná-la produtiva. Visa contribuir para o alcance dos objetivos propostos de forma mais ágil e eficiente.

Conhecer as técnicas de conciliação e o uso correto das mesmas possibilita o conciliador ter mais facilidade, firmeza, segurança ao conduzir a audiência/sessão de conciliação. Naturalmente, apenas a prática irá assegurar o domínio delas.

10.1. Preparação para audiência/sessão de conciliação

10.1.1. Momento Prévio

Para promover uma atmosfera de respeito entre as pessoas envolvidas na audiência/sessão de conciliação e contribuir para que a reunião seja bem sucedida, é importante que o conciliador chegue ao local da conciliação antes do horário da audiência/sessão, a fim de se preparar adequadamente, concentrando-se e imbuindo-se do sentimento de sua função.

Rever as **técnicas, estratégias e ferramentas** que deseja empregar durante a sessão, assim como a organização prévia do ambiente (mobiliário/material), colabora para que as pessoas se sintam bem acolhidas.

O conciliador deve centrar-se no caso em questão buscando conhecer de antemão a natureza do conflito, o que o auxilia a ter mais segurança na

² TÉCNICA

1. Conhecimento prático
2. Conjunto de métodos e pormenores práticos essenciais à execução perfeita de uma arte ou profissão.

condução da conciliação, podendo, se necessário, esclarecer possíveis dúvidas com juízes, coordenadores e conciliadores-orientadores.

10.1.2. Como proceder anteriormente à chegada dos participantes

Antes dos envolvidos chegarem, o conciliador deverá:

1. Preparar o local no qual será realizada a conciliação: mesa, iluminação, temperatura ambiente, privacidade, água, café, local de espera, materiais de escritório, entre outros.
2. Revisar todas as anotações feitas sobre o caso e, se possível, memorizar o nome das partes. Quando for possível saber o nome das partes somente durante a Conciliação; anotá-los pode ser de utilidade.
3. Caso haja mais de um conciliador, é fundamental que se preparem quanto ao modo como cada um deverá atuar. É interessante que eles dividam, entre si, as informações a serem apresentadas às pessoas e estabeleçam que um realizará toda a apresentação e o outro completará os demais aspectos. De qualquer modo, uma divisão igualitária é recomendável, pois evitará o direcionamento do diálogo para apenas um dos conciliadores, e também permitirá uma melhor percepção, pelas partes, da harmonia do trabalho por eles realizado.

10.1.3. Posicionamento das partes à mesa durante a conciliação

Alguns preparativos no local da audiência/sessão de conciliação e na organização do trabalho podem auxiliar no êxito da conciliação. Portanto, uma verificação prévia das condições físicas da sala de conciliação e conhecimento do conflito a ser trabalhado são itens indispensáveis para o alcance desse êxito.

Na audiência/sessão de conciliação, todos devem se sentir fisicamente confortáveis, concentrados e seguros, dentro de um ambiente que garanta a privacidade das partes.

A disposição dos assentos e a forma como serão ocupados durante a audiência/sessão de conciliação transmite muito mais informações do que se possa imaginar. Trata-se de uma forma de **linguagem não verbal** que deve ser bem analisada, a fim de que se possa perceber o que os envolvidos podem esperar da conciliação e como irão se comportar nesse ambiente. A disposição física dos presentes deverá se dar conforme o número de pessoas e o grau de animosidade entre elas.

O posicionamento do conciliador em relação às partes também é de grande importância, já que a qualidade, imparcialidade, aptidão e liderança

podem ser transmitidas, em muito, por esses aspectos. Dessa maneira, ele deve se posicionar com igual distanciamento em relação às partes. Quanto à liderança, seu posicionamento deve se dar de modo a conseguir administrar e controlar todo o desenvolvimento da audiência/sessão de conciliação.

No caso de uma audiência/sessão de conciliação ser conduzida por mais de um conciliador é importante que se sentem próximos um do outro, para facilitar a comunicação entre eles.

10.1.4. Como receber as pessoas

O conciliador deve recepcionar as pessoas, procurando estabelecer um ambiente de cordialidade e acolhimento. Deve, também, cumprimentar cada uma delas para que se sintam calmas e confortáveis. Contudo, não deve conversar em demasia para manter certo grau de objetividade.

10.2. Abertura

A abertura da audiência/sessão de conciliação deve ser realizada de forma clara e objetiva, esclarecendo às pessoas sobre a proposta e a dinâmica da conciliação.

É o momento onde se explica como a conciliação se desenvolve, quais as regras que deverão ser seguidas, sempre no intuito de deixar as pessoas confortáveis e seguras quanto ao desenvolvimento da conciliação.

O conciliador deve ter o cuidado de não direcionar mais atenção a uma das pessoas do que à outra, conversando - por exemplo - ou se portando mais amigavelmente com uma delas. Caso isso venha a ocorrer, uma das partes, provavelmente, terá a impressão de que o conciliador está sendo parcial.

É muito importante apresentar algumas palavras de encorajamento, por isso, é interessante que o conciliador elogie o esforço de cada uma das partes de tentar resolver seu conflito ou dificuldade, utilizando a conciliação. Ao mesmo tempo, ele deve cientificar as partes de que, nos processos conciliatórios, em situações semelhantes à que elas estão vivenciando, têm-se logrado êxitos bastante expressivos, uma vez que, além de se solucionar o problema específico, também possibilita uma oportunidade para que as partes saiam satisfeitas com o processo, e até consigam manter um relacionamento posterior satisfatório.

É na fase de abertura que o conciliador estabelece sua presença e sua autoridade como condutor da audiência/sessão de conciliação, devendo se apresentar como um auxiliar e facilitador da comunicação entre as partes. Seu objetivo – desde já deve ser explicitado – não é induzir ninguém a um acordo

que não seja satisfatório. Pelo contrário, o que se deseja é que as partes, em conjunto, cheguem a um acordo que as faça se sentirem contentes com o resultado. Ao mesmo tempo, o conciliador deve deixar claro que buscará fazer com que elas consigam explicitar suas metas e interesses e, desse modo, possam, construtivamente, criar e encontrar suas próprias soluções.

Para tanto, o conciliador deve portar-se de forma a despertar nas partes o sentimento de confiança em sua pessoa e imparcialidade, sendo útil desse modo, que ao conversar, olhe para cada um dos presentes de modo equilibrado e calmo.

É importante dizer aos envolvidos que o conciliador não é juiz e, por isso, não irá proferir julgamento algum em favor de uma ou outra pessoa envolvida no conflito. Ademais, deve ele frisar a sua imparcialidade e confiança no sucesso da conciliação que está em curso. Um exemplo de como se expressar:

“Devo lembrá-los que não sou juiz e, portanto, não irei proferir nenhuma decisão em favor de uma ou outra parte. Minha atuação será imparcial, sempre no intuito de auxiliá-los a terem uma negociação eficiente.”

O conciliador, portanto, deve agir como um educador no processo de conciliação e como condutor das regras que deverão ser empregadas durante a conciliação.

Cabe ao conciliador explicar de forma objetiva como a audiência/sessão se desenvolverá, enfatizando, logo no início, que cada um dos participantes terá a sua vez para se expressar. Durante a audiência/sessão, o conciliador disciplina o diálogo cuidando para que um não interrompa o outro e diligenciando para que as pessoas tenham a oportunidade de falar e ouvir umas às outras, sempre de forma cordata e organizada.

Desde já, deve o conciliador combinar sobre a participação do advogado quando este estiver presente, uma vez que o engajamento de todos é fundamental para a construção do acordo.

É conveniente também que o conciliador faça uma previsão da duração da audiência/sessão de conciliação, com base em sua experiência ou na política institucional do Tribunal. Todavia, é importante ter em mente que cada caso tem suas particularidades e, que pode levar a uma reorganização do planejamento dos trabalhos. Naturalmente, tratando-se de conciliação, há também a questão da pauta, pois, uma audiência/sessão que se atrasa, afeta todas as demais daquele conciliador.

Para um adequado desenvolvimento das técnicas autocompositivas, sugere-se que o tempo mínimo planejado para cada conciliação seja de 30 a 45 minutos. Isto porque, em conciliações realizadas em menos de 15 minutos, o conciliador somente tem tempo para se apresentar, ouvir resumidamente os envolvidos e apresentar uma proposta de solução - que se considera, como

indicado anteriormente, uma forma excessivamente precária de se conduzir uma conciliação.

Na fase de abertura - etapa fundamental do processo de conciliação – tem-se o propósito de deixar os participantes da audiência/sessão cientes da dinâmica de trabalho, de estabelecer um tom ameno para o debate das questões por elas suscitadas, de fazer com que o conciliador ganhe a confiança das pessoas e, desde já, explicitar as expectativas quanto ao resultado do processo que se está a iniciar.

10.2.1. Exemplo de Abertura:

Bom dia! Meu nome é... Qual é o nome dos senhores? Bem vindos à audiência/sessão de conciliação.

Vocês já participaram de uma audiência/sessão de conciliação antes? É importante que saibam que a conciliação é uma prática, na qual as pessoas podem elas mesmas resolver os seus conflitos através do diálogo.

Eu sou conciliador e a minha tarefa é facilitar o diálogo entre vocês e auxiliá-los a encontrar uma solução para o problema, que atenda satisfatoriamente a ambos.

É certo que o acordo é uma melhor opção, não só porque resulta em uma solução mais rápida do problema, mas, principalmente, porque os senhores podem encontrar uma resposta que satisfaça a ambos, uma vez que conhecem melhor a questão do que qualquer outra pessoa possa vir a conhecer.

Gostaria de acrescentar que aqui não é lugar para se discutir quem está certo ou quem está errado, mas sim para estudar propostas e escolher a que for melhor para os senhores.

Para se chegar a um acordo é necessário conversarmos sobre o que os trouxe até aqui. Esse diálogo, contudo, para ser positivo deve seguir algumas regras básicas: cada um de vocês falará individualmente, e o outro o ouvirá sem interromper; todos terão a chance para falar e o que for falado aqui será mantido em sigilo.

Agora, vamos conversar sobre o que os trouxe aqui...

10.3. Exposição dos fatos pelos participantes

Após a abertura o conciliador propõe às pessoas envolvidas no conflito que exponham o motivo que as levaram a procurar ajuda junto aos órgãos que promovem a conciliação.

Esse é o momento da escuta pelo conciliador dos fatos ocorridos de acordo com o ponto de vista de cada um dos envolvidos.

Nessa fase, é comum as pessoas relatarem passagens de suas vidas que não estão diretamente relacionadas ao problema, fugindo, assim, do assunto que as levou até a conciliação.

O conciliador, de maneira calma e serena, porém firme, deve restringir a conversa para evitar a exposição da vida dessas pessoas e objetivar a reunião de conciliação.

Ele disciplina o diálogo, cuidando para que uma parte não interrompa a outra e diligenciando para que as pessoas tenham a oportunidade de falar e de ouvir umas às outras, sempre de forma respeitosa e organizada. Durante a exposição, porém, se necessário, deve lembrar, às partes, as regras a serem cumpridas ao longo da conciliação.

10.4. Identificação e esclarecimento das questões, interesses e sentimentos

Um aspecto importante no processo da conciliação, consiste em conhecer os fatos e informações importantes sobre o problema, procurando identificar o que realmente as pessoas pretendem resolver.

A escuta atenciosa das partes é a chave para conhecer seus reais interesses e o meio de chegar a acordos onde esses interesses sejam respeitados. O conciliador deve estar disponível para ouvir as pessoas com atenção, disciplinando-se para não fazer julgamentos enquanto o outro fala. Deve evitar ainda, interromper o pensamento do outro, não se precipitando para concluir ou direcionar a discussão.

10.5. Negociação

A negociação é um processo de comunicação que tem por objetivo a construção de soluções para o conflito. Ela é realizada pelas partes com a ajuda do conciliador que, neste sentido, participa da negociação com a função de facilitar o diálogo, coordenar a discussão, organizar as propostas apresentadas e elaborar a síntese das propostas apresentadas.

Na negociação o conciliador estimula as partes a conversarem de forma objetiva sobre as alternativas para a redução dos seus conflitos, o que proporciona soluções participativas e responsáveis, fazendo com que os envolvidos se comprometam com a resolução de suas questões.

Embora esteja presente onde há conflito, a **negociação**, para ser bem sucedida utiliza **técnicas próprias e específicas** que ajudam a criar um clima de acordo onde a ética e o respeito ao outro sejam a tônica e que os **INTERESSES** das partes possam ser atendidas sem prejuízo de nenhuma delas.

São técnicas da negociação:

- IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Um ponto importante ao se deparar com uma questão de conciliação, consiste em identificar claramente qual é o seu objetivo, ou seja, ter clareza do que se pretende resolver. Trata-se de buscar todos os fatos e informações relevantes sobre o problema. Uma vez identificados, será possível descrever a situação problemática de maneira clara, distinguindo as informações importantes das irrelevantes, separando os fatos verdadeiros das suposições e interpretações não comprovadas.

- REFORMULAÇÃO

Dar uma nova formulação ao problema, mudando a perspectiva conceitual ou emocional em relação à forma como é vivenciado pelas partes. Muda-se o significado atribuído à situação e não aos fatos ocorridos

- CONOTAÇÃO POSITIVA DO CONFLITO

Transformar fatos acusatórios em temas positivos e de interesse comum, ressaltando especialmente as características e qualidades positivas das pessoas.

- FOCO NOS CONFLITOS E NÃO NAS PESSOAS

Frequentemente, as partes envolvidas num conflito sentem-se adversárias, envolvendo-se em questões pessoais que não deveriam ser objeto da negociação naquele momento. Quando isso acontece, as emoções se sobrepõem, aumentando as dificuldades para solucionar o problema.

- CONCENTRAR-SE NOS INTERESSES

Os interesses são os desejos e as preocupações das partes, e que na maioria das vezes aparecem numa negociação encobertos por posições iniciais rígidas. Isso dificulta sobremaneira uma negociação, à medida que não proporciona flexibilidade aos negociadores e a todo o processo da conciliação, além de, em muitos casos, poder inclusive encobrir efetivamente o que se pretende atingir, ou seja, os interesses básicos que estão por trás da negociação.

As posições são sempre claras. Os interesses nem sempre são expressos ou coerentes. Uma maneira de descobri-los é perguntando: O que você pretende? Por que almeja?

- ENCONTRAR CRITÉRIOS OBJETIVOS

Outra ferramenta importante refere-se a encontrar critérios objetivos para a solução do problema. A busca do melhor acordo possível deve passar pela mais vasta gama de soluções, sempre com a preocupação de procurar interesses comuns que conciliem, de maneira criativa, os interesses divergentes das partes. Porém como escolher a melhor opção dentro do amplo leque que frequentemente se consegue montar? Nesse sentido, é importante que o acordo reflita algum padrão justo, razoável e que seja consenso entre as partes envolvidas. Pode-se, por exemplo, tomar como referência o valor de mercado, uma opinião especializada ou uma lei.

Assim, ao discutir as soluções, nenhum dos lados precisa ceder ao outro. Ambos devem, isto sim, acatar uma solução justa, baseada em critérios previamente discutidos e aceitos.

Para resolver interesses conflitantes, as pessoas devem acordar no que seja, no mínimo, justo para ambas.

- BUSCA DE OPÇÕES DE GANHOS MÚTUOS

Normalmente, as partes envolvidas numa negociação acreditam existir uma única alternativa para a solução do problema, e caminham nessa direção. Isso se deve a alguns fatores: acomodação, ausência de criatividade para buscar outras opções, falta do hábito de buscar diferentes soluções.

Sendo assim, quanto mais forem estimuladas a criarem alternativas de ganhos mútuos, mais facilmente chegarão a um acordo.

O conciliador deve estar sempre atento à forma de comunicação estabelecida entre as partes, pois esta pode favorecer ou dificultar o desenvolvimento de uma negociação satisfatória entre elas. Atitudes como julgamento prematuro, busca de uma resposta única, preocupação exclusiva com os próprios interesses podem inibir a criação de opções alternativas para a solução do conflito.

10.6. Síntese da sessão de conciliação

Uma vez que as partes tenham expressado sua visão do conflito, apresentado suas propostas, enfim, negociado as soluções, o conciliador, após perguntar se elas têm algo mais a acrescentar, fará um resumo do que escutou. Assim, ele resgata os pontos comuns entre as partes e aponta as possibilidades de acordo que surgiram.

Nessa fase, pode acontecer que o conflito apresentado passe a exigir conhecimentos técnicos quanto à legalidade. É função do conciliador, nessa situação, prestar esclarecimentos às pessoas naquilo que tiver conhecimento. Quando não possuir o conhecimento exigido deve buscar assessoramento com o juiz e/ou coordenador.

Em situações de muita dificuldade das pessoas para buscarem uma alternativa que satisfaça aos interesses de ambas num acordo, o conciliador deve ser o mais claro e didático possível: apontar os diferentes interesses das pessoas, proceder ao levantamento e análise dos problemas e das opções que cada uma delas apresenta. Desta forma, terão oportunidade de raciocinarem sobre possibilidades de acordo que levem em consideração a realidade presente e futura, bem como a viabilidade da concretização dos objetivos da audiência/sessão conciliatória.

10.7. Composição do acordo

Todas as alternativas levantadas para a solução do problema devem ser consideradas, cabendo ao conciliador indicar outras que lhe ocorrerem, mas sempre com imparcialidade. Quanto mais opções existirem para atender aos interesses dos envolvidos numa conciliação, maiores serão as chances de se chegar a um acordo.

O conciliador deve sempre estar atento para que os acordos obtidos sejam realistas, devendo satisfazer ao máximo as partes e prevenir questionamentos futuros, a fim de que sejam o mais duradouros possível.

Após a síntese dos pontos comuns encontrados, cabe ao conciliador fazer um resumo do acordo de forma compreensível para as partes, o que as auxiliará na escolha de soluções que atendam aos critérios da realidade: um acordo que seja imparcial, sensato, eficiente e que aprimore o relacionamento entre as pessoas envolvidas na conciliação.

10.8. Encerramento e lavratura de termo

Finalizada a composição do acordo, o conciliador deverá registrá-lo em formulário específico (ata/termo de acordo), numa linguagem clara contendo as condições e especificações tal como elas foram acordadas. É importante fazer a leitura para os envolvidos na conciliação do que foi registrado, visando pleno conhecimento e dirimindo dúvidas com relação à sua composição final.

Este momento também é propício para orientá-las sobre outras questões (quando for o caso: conta bancária, mandado de averbação, encaminhamentos, etc.), para que finalizem os trabalhos de conciliação esclarecidos e acolhidos em suas necessidades.

10.9. Roteiro da audiência/sessão de conciliação

- **Apresente-se e apresente os participantes da Audiência/ Sessão de conciliação:**

- **Explique o papel do conciliador:**
 - Não tem poder de decisão.
 - Não é um juiz.
 - É imparcial.
 - É um facilitador.
 - Ajuda os participantes a examinar e a expressar metas e interesses.

- **Descreva o processo de conciliação:**
 - Informal (nenhuma regra de produção de prova).

Participação das partes bem como dos advogados.

Oportunidade para o diálogo.

- **Apresente as vantagens da conciliação**

Gratuidade.

Maior rapidez na solução do conflito.

Menor desgaste emocional.

- **Descreva as regras da audiência/sessão de conciliação**

Oportunidade a todos para falar.

Tempo previsto para audiência/sessão de conciliação.

Dialogar com respeito.

Escutar sem interrupção.

Manter sigilo.

Trabalhar conjuntamente para buscar solução.

- **Implemente a negociação**

Quanto mais opções, maiores as chances de acordo.

- **Proceda à conclusão da audiência/sessão**

Encaminhamento, orientação ou lavratura de termo.

- **Redija a ata / termo de acordo**

O que foi combinado, a maneira como será cumprido, o lugar e o prazo para o seu cumprimento.

- **Despeça-se das pessoas**

Parabenizar pela conquista

Reforçar a cultura da pacificação social

11. Recursos técnicos de intervenção

11.1. Posicionamento das partes à mesa

Para uma melhor visualização da aplicação prática de como melhor organizar a posição das partes durante a conciliação, serão apresentados a seguir alguns exemplos. Lembramos que no caso de haver dois conciliadores, os mesmos devem ficar próximos um do outro.

11.1.1. Mesa redonda

A mesa redonda apresenta a importante vantagem de permitir dispor as partes de modo equidistante tanto entre si, como em relação ao conciliador, o que, por um lado, retira o cunho de rivalidade e, por outro, facilita a comunicação, já que as partes podem olhar uma para a outra sem ter de movimentar a cadeira. Ademais, a mesa redonda permite acomodar melhor os participantes – e afasta a idéia de qualquer hierarquia entre os participantes.

11.1.2. Mesa retangular

Nesse estilo de móvel os conciliadores se sentam em um dos lados da mesa, ficando de frente para as partes. Essa disposição cria a sensação de autoridade do conciliador. Tem a vantagem de colocar as partes lado a lado, o que retira o sentimento de rivalidade que é transmitido pelas tradicionais mesas de julgamento nos Tribunais. Embora as mesas retangulares não sejam tão adequadas quanto às redondas, essa disposição é a mais indicada para as mesas retangulares, pois permite que se mantenha uma equidistância entre todos os participantes.

11.1.3. Sem emprego da mesa

Em outras circunstâncias, o conciliador pode querer encorajar as pessoas a deixarem de lado suas defesas ao retirar a mesa e colocar as cadeiras mais próximas entre si, criando desse modo, um ambiente mais informal.

11.2. Rapport: o estabelecimento de uma relação de confiança

Rapport pode ser compreendido como a capacidade do conciliador de criar mecanismos que gerem entendimento, confiança recíproca e vínculo positivo entre ele e as partes, o que depende da capacidade do conciliador de equilibrar os papéis de ouvinte empático com a habilidade de auxiliar na busca de soluções para a situação.³

11.3. Empatia

Capacidade do conciliador de demonstrar que está genuinamente interessado nos afetos, percepções e diferentes pontos de vista das pessoas envolvidas sinalizando que há envolvimento e preocupação por parte do conciliador, que o demonstra sem perder sua condição equidistante.

Ao demonstrar capacidade de colocar-se no lugar do outro bem como de compreender sua experiência subjetiva, proporciona uma sensação tranquilizadora naquele que fala.

A empatia é estabelecida quando o conciliador mostra que sua atenção está focada na situação e inclui olhar a pessoa que fala e comunicar – em especial corporal e gestualmente – que está compreendendo o que é falado.

Empatia é composta de dez itens:

- Demonstrar capacidade de colocar-se no lugar do outro;
- Demonstrar capacidade de sentir o que sentiria se estivesse na situação referida pela parte;
- Demonstrar interesse em compreender os pontos de vista das partes;
- Acompanhar o que está sendo dito com manifestações verbais (hum-hum, compreendo...);
- Referir que está compreendendo olhando nos olhos de quem fala;
- Acompanhar o que está sendo dito com gestos corporais;
- Não fazer outra atividade ao mesmo tempo, mostrando atenção focada;
- Demonstrar envolvimento e preocupação com as pessoas;
- Demonstrar dificuldade de reconhecer o estado psicológico das partes;
- Olhar para a pessoa que está falando.

³ MULLER, Fernanda Graudenz. **Competências Profissionais do Mediador de Conflitos Familiares**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Curso de Mestrado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. UFSC: Florianópolis, 2007.

11.4. Perguntas orientadas a soluções

As perguntas constituem-se ferramentas úteis nos processos de resolução de conflito, visto que facilitam a busca da melhor compreensão e exploração do problema. A tarefa do conciliador, ao utilizar as perguntas, é tentar entender a situação a partir do ponto de vista das pessoas, bem como levá-las a ver as situações a partir de um outro ângulo ainda não visto.

Para utilizar as perguntas com vistas a sua maior efetividade, é importante ter em mente os seguintes norteadores:

- 1) Toda pergunta deve partir de algo dito verbalmente ou manifestado analogicamente (gestos, posturas, distâncias, modulações da voz - tom, ritmo, volume) e que surja do contexto;
- 2) Toda pergunta deve considerar: “Para que eu faço esta pergunta?” “Qual o objetivo da pergunta?” “Onde pretendo chegar?”.

11.4.1. Classificação e característica das perguntas

Lineares: são perguntas muito diretivas e mais usadas no início da audiência/sessão de conciliação para situar o contexto das partes. Objetivam oferecer informações e explicações mais precisas sobre a idéia que cada pessoa tem do problema.

Intenção → informação

Exemplo de perguntas:

- Que problemas os trouxeram aqui?
- Onde? Quando? Como?

Estratégicas: objetivam ampliar a visão das partes sobre as possibilidades de solução.

Intenção → estabelecer meta para se atingir um alvo

Exemplo de perguntas:

- O quê você pretende fazer agora?
- Por que você não fala para ele de suas preocupações?
- Você prefere que um juiz decida por você?

Reflexivas: objetivam provocar reflexão nas partes sobre suas ações e a responsabilidade decorrente das ações realizadas e das omitidas; pretendem também possibilitar o reconhecimento das necessidades do outro, além de evocarem reflexões sobre seus próprios sistemas de crenças e visão de mundo.

Intenção→ provocar reflexão

Exemplo de perguntas:

- Que ações você já tentou frente a isso?
- Se você fizesse de uma outra forma, como imagina que o outro reagiria?
- Se o outro estivesse lhe fazendo uma proposta como esta que você faz a ele como você se sentiria? Ou agiria?

Circulares: objetivam fazer com que as partes compreendam a interdependência entre suas percepções, seus sentimentos, idéias e percebam a influência que exercem entre si. Focalizam também as diferenças nas relações antes e depois de começar o problema.

Intenção→ estabelecer ligações, conexões

Exemplo de perguntas:

- Como eram as coisas anteriormente?
- Como deseja que sejam no futuro?
- Quem mais seria beneficiado ou prejudicado com esta proposta?

11.5. Escuta empática: audição dos interesses e propostas implícitas

É a capacidade do conciliador de demonstrar que é um interlocutor que ouve e intervém apropriadamente, e certifica a quem fala que está sendo ouvido e que sua mensagem está sendo compreendida. Para tanto, o conciliador emprega intervenções que incluem enumerar corretamente o que ouve, fazendo um resumo com as palavras de quem falou, redefinindo, clarificando ou solicitando esclarecimentos de algo que não tenha compreendido.

Escutar ativamente significa ouvir o relato sem fazer ou aceitar interrupções impertinentes, sem referir o final da frase que está sendo dita, sem completar frases e sem dizer que já sabe do que se trata.

A escuta empática é composta por:

- Demonstrar que está compreendendo a mensagem que está sendo dita.
- Fazer perguntas coerentes com o que está sendo falado.
- Solicitar a aquele que está falando: fale mais sobre isso.
- Pedir esclarecimentos sobre o que está sendo comunicado pela parte.
- Resumir as falas usando palavras de quem falou.
- Estimular as partes a falar.
- Solicitar que sejam clareados pontos não compreendidos.
- Completar o raciocínio que uma das pessoas está desenvolvendo, falando por ela.
- Indagar, perguntar sobre o que não compreendeu.
- Não aceitar interrupções freqüentes ao longo do processo de conciliação.
- Ouvir o relato sem fazer interrupções impertinentes.
- Não referir o final da frase que está sendo dita.

A essência da escuta empática está em primeiro compreender, para depois ser compreendido. É um descentrar-se de si para voltar-se integralmente para a compreensão do outro.

11.6. Resumo

Sintetizar a fala das partes, utilizando palavras-chave e os valores por elas expressos, reposicionando-as positivamente e expressando o mais claramente possível a compreensão do problema.⁴

11.7. Silêncio

É comum a situação de silêncio causar inquietação no conciliador uma vez que o silêncio pode parecer ameaçador, dando a impressão de ser ele o foco de atenção. Como resultado, a tendência é dizer alguma coisa, qualquer coisa, que evite o silêncio. Normalmente, faz-se uma pergunta. E é, muitas vezes, uma má pergunta, que pode ser respondida pelas partes com uma resposta mínima, que contribuirá muito pouco para a construção do acordo.

O silêncio tem efeitos semelhantes também nas partes e demais pessoas participantes da conciliação. Também podem perceber o silêncio como condição ameaçadora e sentir a necessidade de responder para completar os vazios que ele produz.

Permitir que o silêncio ocorra contribui para provocar nas partes, e também no conciliador a reflexão, ainda que momentânea, sobre a forma como estão agindo, possibilita identificar e compreender seus sentimentos, podendo também significar a necessidade de um momento para absorver uma nova

⁴ Para outros esclarecimentos acerca desse conceito consulte o texto complementar número 2

visão ou ainda, que está sendo considerando alguma nova direção a ser assumida. Todas estas são boas razões para que o silêncio ocorra.

12. A PERFORMANCE DO MULTIPLICADOR

Este tópico foi organizado com o propósito de embasar e nortear a prática do conciliador, como multiplicador na Formação dos Conciliadores, oferecendo subsídios específicos quanto ao seu papel, sua performance, preparação de palestras, planejamento de aulas, dinâmicas de grupo e recursos didáticos.

É importante ressaltar que a “Gestão da sala de aula” irá depender, em grande parte, do compromisso do conciliador, entusiasmo e desempenho na realização das atividades que lhe foram sugeridas e das que ficarão a cargo de sua criatividade.

12.1. O papel do Multiplicador formação do Conciliador

O multiplicador, para além de agente de disseminação do conhecimento, é também o gestor da sala de aula. Sendo assim, o que se entende por gestão da sala de aula diz respeito à ação do multiplicador para criar, na turma, um clima que favoreça o ensino e a aprendizagem. Esse clima diz respeito a: sensibilização dos alunos; mobilização de seus conhecimentos prévios; estímulo à participação e à cooperação; respeito pela pessoa e pela propriedade do outro; colocação de desafios à cognição e à criatividade. Não deve, pois, ser confundido com a idéia tradicional de disciplina como subordinação às normas - que geralmente se traduz como silêncio e imobilidade dos participantes - ou, pelo contrário, com a liberalização sem limite que transforma a participação em tumulto.

A qualificação do multiplicador é, sem dúvida, um fator essencial para o aproveitamento da experiência de aprendizagem da turma.

O conjunto de características pessoais e interpessoais do multiplicador pode facilitar ou não a aprendizagem dos participantes, ao provocar reações de agrado ou desagradado por parte de um ou mais membros da turma.

A simpatia, a naturalidade, a autoconfiança contribuem para construir a interação favorável à comunicação aberta, ao diálogo e à cooperação.

A interação que se estabelece entre o multiplicador e o grupo é um dos fatores mais importantes para a aprendizagem.

Uma relação de empatia certamente favorecerá o convívio das pessoas, a aprendizagem no grupo e o trabalho conjunto para atingir objetivos comuns.

12.2. Preparação de uma palestra / aula

Ao preparar uma palestra / aula, o multiplicador deverá estar atento a:

- definir o propósito da apresentação (informativa, participativa);
- conhecer o público-alvo;
- conhecer os detalhes do ambiente em que o processo de aprendizagem irá ocorrer;
- estar atento ao tempo que terá disponível para desenvolver seu tema; definir o método de apresentação dos temas.

Uma vez que as informações sobre a atividade a ser desenvolvida estejam sistematizadas, é hora de definir o método pelo qual as informações serão levadas ao conhecimento das pessoas.

Há basicamente três métodos de apresentação de temas: o método dedutivo, o indutivo e o interativo.

O método dedutivo tem formato de conferência. A informação é simplesmente transmitida ao público.

O método indutivo é mais flexível e permite o envolvimento dos participantes.

O terceiro método, chamado de interativo, proporciona a exposição dos conteúdos com o conseqüente envolvimento dos participantes, por meio de uma discussão interativa. Neste caso, a responsabilidade do sucesso no treinamento é compartilhada.

A estruturação ou preparação de uma apresentação é norteadada pela definição do(s) objetivo(s) do encontro, pela relação de todos os temas, subtemas e abordagens que serão adotadas, pela organização da fala em princípio, meio e fim, pela forma de introdução do tema e pela maneira como se pretende concluir ou encerrar a explanação.

Estabelecer links ou âncoras com a realidade, com o cotidiano de quem aprende é muito importante, faz toda a diferença na apreensão de um conteúdo e auxilia o instrutor a estabelecer vínculos emocionais com quem o assiste.

Além de tudo o que foi dito anteriormente, sugerimos àquele que pretende atuar como instrutor: treinar, ficar em sintonia com a platéia ou

público, sugestionar-se positivamente, conhecer o assunto que irá abordar, manter-se atualizado em novas técnicas, administrar a preocupação e a tensão inicial, ficar atento ao tempo, observar o tom de voz e principalmente usar o bom humor. Este último ingrediente é indispensável a qualquer receita de sucesso.

Para estar em sala de aula, é fundamental o multiplicador acreditar em si próprio, valorizar suas habilidades e capacidades.

Preocupar-se não é ruim, pelo contrário, demonstra bom senso. No entanto, preocupar-se em demasia pode ser prejudicial. Neste momento buscar neutralizar a ansiedade é de grande ganho.

Compete a quem compartilha conhecimento buscar constantemente construir novas competências e potencializar aquilo que tem de melhor na comunicação.

12.3. Planejamento de aulas

O planejamento é essencial em programas de formação (capacitação) de pessoas para o desempenho de funções específicas ou mesmo planos de aula a fim de que sejam adotadas as estratégias e ações mais adequadas para se alcançar os objetivos e metas pretendidas.

A seguir, apresentaremos um exemplo de planejamento de uma aula com duração de quatro horas para uma formação de conciliadores. Esperamos que tal modelo apresentado possa lhe ser útil. É importante ressaltar que as etapas apresentadas configuram uma sugestão, que podem ser seguidas ou adaptadas às circunstâncias institucionais encontradas pelo multiplicador em sua Comarca.

Planejamento de Aula para a Formação de Conciliadores/TJMG

Etapas	Objetivos	Conteúdos a serem abordados	Metodologia (desenvolvimento da atividade ou aula)	Tempo de duração
1ª Preparar o ambiente físico	Oferecer um ambiente acolhedor e propício à aprendizagem		Organizar layout, equipamentos e demais recursos didáticos, etc.	30 minutos
Preparação pessoal	Apresentar-se de forma centrada e focada na atividade			
2ª Recepcionar as pessoas	Estabelecer atmosfera propícia à formação de vínculos entre os participantes e o multiplicador			5 minutos

Etapas	Objetivos	Conteúdos a serem abordados	Metodologia (desenvolvimento da atividade ou aula)	Tempo de duração
<p align="center">3ª</p> <p>Estabelecimento Contrato e Compromisso de Trabalho</p>	<p>Transmitir as primeiras informações sobre a formação; facilitar o início da integração entre os participantes; o reconhecimento do ambiente.</p>	<p>Contrato: Programa geral; objetivos; carga horária; horários, previsão de intervalos; metodologia e recursos a serem utilizados; telefones; sanitários, etc.; material didático; dúvidas iniciais.</p> <p>Compromisso: desligamento de celulares; respeito e ética para com o grupo; sigilo e confidencialidade quanto aos assuntos expostos; cumprimento dos horários; realização de tarefas “extras” (leitura, sair da sala, etc.).</p>		<p align="center">25 minutos</p>
<p align="center">4ª</p> <p>Aquecimento</p>	<p>Oportunizar a integração entre os membros do grupo, atenuando o clima de estranhamento inicial com o ambiente.</p>	<p>Apresentação do grupo; Conhecimento de expectativas para participação na capacitação e exercício da função de conciliador; construir um símbolo do grupo sobre a conciliação.</p>	<p align="center">Descrição da Dinâmica “Formas Coloridas”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recortar formas geométricas de diversas cores (quadrado, triângulo, círculo); • oferecer ao grupo as diversas formas geométricas coloridas, dispondo-as no centro da sala; • solicitar aos participantes que, combinando o formato e a cor das figuras geométricas, • escolher uma representação que melhor o apresente simbolicamente para o grupo; • solicitar a cada participante que apresente ao grupo as razões da sua escolha, relacionando a figura com uma apresentação sobre si mesmo; solicitar que o grupo forme uma gravura única do grupo • fazer uma reflexão em torno do significado para cada um da proposta da conciliação. 	<p align="center">30 minutos</p>

Etapas	Objetivos	Conteúdos a serem abordados	Metodologia (desenvolvimento da atividade ou aula)	Tempo de duração
<p>5ª Exposição Teórica de Conteúdo</p>	<p>Refletir sobre a concepção construtiva dos conflitos e o trabalho dos conciliadores; refletir sobre os modelos de resolução de conflitos; sobre o significado da conciliação na construção da justiça; sobre a ética do conciliador e seu compromisso com a qualidade dos serviços prestados;</p>	<p>A conciliação e o conciliador; a ética; a visão construtiva dos conflitos; os métodos alternativos de resolução de conflitos.</p>	<p>Apresentação de conceitos – através de <i>slides</i> e exercícios reflexivos sobre os temas de maneira que cada participante construa e amplie seus conhecimentos sobre os conceitos.</p>	<p>60 minutos</p>
<p>intervalo</p>				<p>20 minutos</p>
<p>6ª Dinâmica de Grupo</p>	<p>Fazer uma articulação teórica-prática sobre os temas trabalhados; observar comportamentos em situação simulada de competição, conflito, liderança, cooperação.</p>	<p>Tomada de decisões, proatividade, visão sistêmica, relacionamento interpessoal; administração de conflitos.</p>	<p>Dinâmica “Anti-Stress” Instruções: Vocês agora representam a empresa ANTI-STRESS S.A., especializada na fabricação e exportação de “jogos de dominó”. A empresa nos últimos dez anos dominou o seu mercado, mas, nos últimos seis meses, estão surgindo fortíssimos concorrentes. Vocês necessitam de uma “saída” para a conquista de novos clientes. “SUA TAREFA CONSISTE EM: Construir um jogo de dominó, utilizando o material que lhe é colocado à disposição. Antes, porém, deverão: eleger um líder; compor o organograma da empresa, levando em conta os funcionários disponíveis (o próprio grupo); elaborar um Plano de Trabalho; prever o prazo em que a tarefa será concluída; as tarefas 2 e 3 deverão ser apresentadas, no final, juntamente com o jogo pronto; o líder do grupo será o responsável direto pela execução ou não do projeto, poderá ou não usar de sua autoridade. Conclusão: como se sentiram na realização da atividade? Como avaliam sua participação nos resultados atingidos? Quanto contribuíram com o grupo para atingir a meta?</p>	<p>60 minutos</p>

Etapas	Objetivos	Conteúdos a serem abordados	Metodologia (desenvolvimento da atividade ou aula)	Tempo de duração
7ª Fechamento	Avaliar o impacto das reflexões e conteúdos propostos pelas atividades do dia.	O que é a conciliação? Como eu me vejo como conciliador?	Fazer um painel de encerramento respondendo as perguntas	30 minutos
8ª Avaliação escrita	Conhecer as impressões dos participantes acerca da contribuição da aula para o conhecimento, aplicação e aprimoramento do conteúdo desenvolvido.	Aspectos relacionados ao ambiente físico, conteúdo programático, performance do multiplicador.	Formulário	10 minutos

12.4. Recursos didáticos

1. É muito importante que o multiplicador se capacite para utilizar recursos didáticos como ferramentas de instrução e formação de pessoas.
2. Ao almejar o sucesso, no desenvolvimento do trabalho, o multiplicador deverá perguntar-se: “O que pretendo ao utilizar um recurso instrucional?”
3. Em uma apresentação, é fundamental definir qual instrumento utilizar. As possibilidades são as mais variadas: retroprojektor, flip chart, projetor multimídia, filmes, DVD, vídeo-cassete, quadro branco, vídeo conferência, dentre outras.
4. O recurso escolhido deverá atender ao objetivo pretendido no processo de aprendizagem. No entanto, lembre-se sempre de que os maiores recursos são os recursos humanos: os participantes dos eventos.
5. A seguir, apresentaremos instrumentos de treinamento, vantagens, desvantagens e dicas de sua utilização.

Retroprojektor



Pode ser utilizado em ambientes claros, não necessitando escurecimento total da sala, o que possibilita aos participantes fazerem anotações e participarem de debates durante as projeções. Ao lançar mão deste recurso, o instrutor deve permanecer voltado para a turma, dando as costas para a projeção, pois seu local de trabalho é a plataforma do retroprojektor.

Fundamentalmente, podemos fazer o uso deste instrumento para projetar:

- transparências comuns;
- transparências com máscaras;
- transparências com superposição;
- transparências coloridas;

Vantagens da utilização:

- Substitui com eficiência o quadro de giz quando o Instrutor escreve na hora, sobre material transparente, na plataforma do retroprojeto. Sua operação é simples.
- As transparências podem ser guardadas e utilizadas outras vezes.
- O uso de máscaras totais ou parciais oferece a possibilidade de apresentação das transparências por etapas, conforme a necessidade.
- As transparências são de produção fácil, são leves, de fácil transporte e ocupam pouco volume.
- Permite a utilização da técnica de superposição.

Desvantagens da utilização:

- A apresentação é estática, ou seja, não há movimento.
- A impressão das transparências é de custo relativamente alto.

Dicas de utilização:

- Teste o retroprojeto antes de usá-lo.
- Coloque o cabeçote na posição. Caso não esteja, gire-o para trás ou para frente, com a mão, para focar a imagem na tela ou na parede.
- Focalize as imagens projetadas, girando o botão de focalização que ergue e abaixa o cabeçote.
- Coloque uma transparência já gravada e emoldurada sobre a base do retroprojeto e ligue. Incline a cabeça de projeção até que a imagem esteja completa na tela. Ajuste no botão de focalização o ponto de maior nitidez.
- Ao usar as transparências, fique de pé ou sentado ao lado do projetor, de frente para a turma. Desta maneira você poderá ver não só tudo o que a turma vê projetado na tela, mas também a própria turma. Assim, o instrutor poderá, durante sua exposição, perceber a reação das pessoas.
- Não passe na frente da projeção.
- Leia a transparência na plataforma do retroprojeto, e não a projeção (na parede ou tela).

- Coloque a transparência na plataforma, de forma que você a leia. O que você estiver lendo é o que estará sendo projetado. Se estiver invertida, será projetada invertida.
- Não deixe o aparelho (retroprojektor) ligado, sem transparência ou papel na plataforma, para não danificar a lente ou queimar a lâmpada.
- Postura. Não dê aula para a projeção, e sim para os participantes.
- Não acenda e apague o aparelho a cada transparência exibida. Ele pode permanecer ligado, sem interrupção, até cerca de uma hora.
- Nunca mude a posição do retroprojektor quando a lâmpada estiver acesa; caso isso ocorra, você poderá queimar a lâmpada e danificar o equipamento.

Transparências para retroprojektor

O objetivo das transparências é orientar o instrutor na sua exposição e permitir uma preparação prévia de desenhos, gráficos, tabelas ou qualquer ilustração, reservando, desta forma, mais tempo para sua exposição.

A apresentação de um sumário de uma aula, em transparência, orienta melhor o instrutor e participantes, além de possibilitar um maior aproveitamento do tempo e uma apresentação melhor estruturada.

1. Transparências comuns

Para essas transparências, podemos utilizar qualquer tipo de material transparente (acetato, papel celofane, plástico, vidro, etc.) em que de alguma forma se possa escrever. Vale ressaltar que em papelaria se encontra com facilidade este material.

2. Transparências com máscaras

Nem sempre é conveniente a exposição ou projeção total de uma transparência de uma só vez. Às vezes é interessante que as informações sejam apresentadas paulatinamente. A máscara pode ser um pedaço de papel, proporcional ao tamanho do conteúdo que se quer ocultar ou ao tamanho da transparência. Neste caso, à medida do necessário, o instrutor move a “máscara”, permitindo que seja efetuada a projeção por etapas. Outra alternativa é a de colar na moldura da transparência, máscaras (ex.: folha de papel A4) que podem ser levantadas e dobradas lateralmente, conforme se deseja.

3. Transparências com superposição

Muitas ilustrações, gráficos, organogramas, podem ser projetados em série de lâminas transparentes que vão sendo superpostas e compondo a imagem final.

As transparências podem ser confeccionadas por diferentes processos, que podem ser:

- à mão (com canetas para retroprojctor) – pouco recomendado; xerox (direto na transparência);
- impressão (transparência própria) – possui melhor apresentação, no entanto, antes da impressão, é necessário produzir os slides em power point ou programa similar.

Observações

- Existem canetas específicas para escrever em transparências.
- Plásticos comuns servem como transparências, porém sua duração é pequena.
- As transparências, depois de preparadas, devem ser separadas umas das outras por uma folha de papel branco, para não serem danificadas. Obs.: A folha que será utilizada para separar as transparências poderá conter lembretes para auxiliar o instrutor em sua apresentação.
- Para escrever nas transparências, utilize preferencialmente as cores: preta, azul e verde, pois, elas proporcionam melhor visibilidade. Já as cores: vermelha, amarela e laranja são aconselhadas para funcionar como marcadores. Ao preparar a transparência, para que a letra não saia torta, aconselhamos usar, debaixo da transparência, uma folha de papel em branco, pautada.
- Use cotonete com álcool para apagar erros. Com um lado molhado, limpe e, com o outro lado seco do cotonete, enxugue rapidamente, antes que o álcool seque. Use algodão, com álcool, para limpar uma transparência para reutilização, caso seja necessário.

Quadro de escrever (de giz ou branco)



O quadro é um ótimo veículo para visualização de idéias. No entanto para um melhor aproveitamento deste instrumento é necessário observar os seguintes aspectos:

- o tamanho e o estilo da letra a ser usada no quadro deve merecer a preocupação do Instrutor;
- a letra deve ser suficientemente grande e legível para todos os participantes. O estilo das letras deve ser o mais simples, evitando floreios e enfeites;
- ao escrever ou desenhar no quadro, o Instrutor não deve ficar calado, pois isto pode proporcionar desvio de atenção da turma; fale ou faça uma pergunta relacionada com o assunto que está sendo exposto; mas, na medida do possível, procure não falar de costas para os ouvintes;
- ao explicar um assunto, verifique constantemente sua posição, de modo a não prejudicar a visibilidade da turma; mantenha-se ao lado do quadro e, para facilitar a condução do assunto; use uma ponteira/indicador;
- antes de começar qualquer explicação, deve-se limpar totalmente o quadro; a limpeza é condição para uma boa apresentação.

A utilização de giz de cor deve ser ligada ao aspecto funcional mais do que ao estético, ou seja: a cor deve ser usada se o objetivo for enfatizar uma palavra ou parte de um todo.

Caso seja importante exemplificar algum conteúdo por meio de desenhos, sugerimos técnicas simples, como desenhos esquemáticos.

Flip-chart ou álbum seriado



Os álbuns seriados caracterizam-se principalmente por formar uma coleção de estampas (ilustrações pintadas ou montadas) cuidadosamente acondicionadas em uma verdadeira encadernação

afixada em um suporte de madeira ou metal. É um recurso auxiliar de aprendizagem que pode ser utilizado como elemento de apoio ao Instrutor, em qualquer área de conhecimento.

Nesta encadernação estarão organizadas as ilustrações, convenientemente ordenadas pelo Instrutor e que servirão como roteiro de aula. Cada uma das folhas poderá ou não conter legendas, letreiros, gráficos, ou qualquer outro símbolo que possa ser útil ao Instrutor, na apresentação e desenvolvimento de sua aula.

O flip-chart ou álbum seriado também apresenta vantagens na sua utilização:

- ajuda a despertar o interesse, mantendo as pessoas atentas durante todo o transcorrer da exposição;
- torna a compreensão mais fácil através da objetividade e da seqüência em que os conceitos são apresentados;
- seu preparo é relativamente fácil e econômico;
- é de fácil utilização;
- permite a guarda e reutilização das estampas preparadas e seu fácil transporte;
- é fácil de ser encontrado e de custo acessível.

Cuidados básicos na utilização

- Faça a montagem do flip-chart obedecendo rigorosamente à seqüência desejada, usando o material escolhido.
- Registre os pontos considerados mais importantes e reserve a eles o destaque na apresentação.
- Procure escolher cuidadosamente as ilustrações que vão servir como principal motivo de interesse.
- Se houver a utilização de gravuras ou estampas, observe o tamanho das mesmas em relação ao álbum. Evite sempre a apresentação de ilustrações com muitos detalhes, pois poderão dispersar a atenção.
- De preferência, procure aplicar ilustrações grandes, que oferecem melhor visualização e apresente ilustrações coloridas e que desenvolvam ação e dinamismo.

Multimídia



O treinamento com recursos de multimídia é uma das ferramentas que podem facilitar o processo de aprendizagem, de modo didático, dinâmico, interativo e atraente.

A principal característica de um treinamento em multimídia é justamente o fato de utilizar, de maneira simultânea, imagens (em foto, figuras ou vídeo), textos, locução e narração, efeitos musicais e, principalmente, movimento. Justamente por isso, em certas condições, os recursos de treinamento com multimídia permitem aos participantes utilizarem com mais facilidade o hemisfério direito do cérebro, que, sabidamente, é responsável pelo desenvolvimento da criatividade. Muitas teorias e práticas de comunicação e aprendizagem comprovam a eficácia dessa abordagem.

Slides para projeção em multimídia

Este instrumento é um recurso do power point ou programas similares. Assim como as transparências, os slides podem ser utilizados como ilustração e para roteiro de explicações do instrutor. Uma grande vantagem deste instrumento é a possibilidade de trabalhar com conteúdo animado, o que dá movimento e ritmo à apresentação.

Cuidados com a projeção (retroprojektor/filmes/datashow)

- Coloque a turma, sempre que possível, em forma de U, de modo que um não prejudique a visibilidade do outro.
- Observe a distância entre a tela e os participantes - não deixe cadeiras muito próximas da tela, o que provocará uma visão distorcida. Evite colocar cadeiras em ângulo muito inclinado em relação à tela.
- Proporções ideais - as primeiras fileiras deverão ficar a uma distância de, pelo menos, duas vezes a largura da tela. A última fileira de cadeiras não deverá ficar a uma distância superior a seis vezes a largura da tela.
- Evite passar em frente à tela depois de iniciada uma projeção.
- A presença de ventilador, ou corrente de ar, poderá movimentar a tela, provocando um efeito de “ondulação” na imagem. Planeje o local de instalação da tela para evitar imprevistos tais como esse.

Mesmo diante de todos os cuidados, se ainda houver falha, o Instrutor não deverá se desesperar. Em algumas situações, quanto mais direta for a comunicação, melhor.

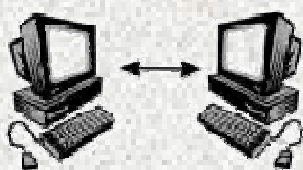
Videoconferência

A videoconferência é uma ferramenta que permite a grupos distantes, situados em dois ou mais lugares diferentes, comunicarem-se “face a face”, através de sinais de áudio e vídeo, recriando, à distância, as condições de um encontro entre pessoas. É um recurso que está mudando a forma das pessoas se comunicarem.

Reduzir despesas de viagens e ganhar tempo são as conseqüências imediatas que a tecnologia oferece. Reuniões, seminários, aulas, palestras estão sendo realizadas por videoconferência, tornando acessível as informações a milhares de pessoas.

Tipos de videoconferência

Ponto-a-ponto



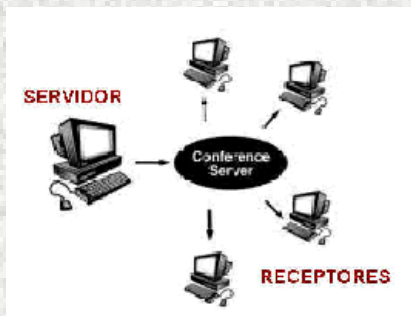
É o tipo mais simples de videoconferência, que liga duas salas, ou *ponto-a-ponto*. As pessoas de cada sala se vêem e a comunicação acontece diretamente, após a conexão ter sido realizada.

Conferência em grupo



É uma conferência interativa onde todos os usuários que estão conectados podem enviar e receber áudio e vídeo. Proporciona um ambiente colaborativo.

Conferência "one-way"



Somente o criador da conferência pode enviar vídeo e áudio e os demais podem ver e ouvir os dados enviados, mas não os

Cuidados na utilização da videoconferência

Antes da chamada do vídeo

- Familiarizar com o equipamento de videoconferência.
- Fazer um teste com outra localidade, antes da realização da chamada.
- Indicar um líder ou facilitador para cada localidade.
- Distribuir todos os materiais relevantes à reunião antes da chamada.

Como se vestir

- Adicionar um contraste à imagem, com um casaco ou suéter escuro, caso você esteja usando uma camisa branca.
- Evitar roupas que coincidam com a cor de fundo, para tanto, fazer um contato prévio com o técnico que irá operar a videoconferência.
- Evitar acessórios que façam barulho, pois os sensíveis microfones podem captar os sons.

Observações importantes ao Instrutor/Palestrante

- Comece na hora marcada e mantenha-se focado nos objetivos da reunião.
- Apresente-se, e a todos os demais participantes da conferência.
- Mantenha o contato visual, olhando sempre para a câmera, procurando falar de forma clara e agir naturalmente. Não grite.
- Use gestos naturais ao falar, exatamente como se você estivesse na mesma sala que os demais participantes.
- Evite interromper os outros participantes.
- Assegure-se sempre que os participantes nas outras localidades podem ouvi-lo.
- Junto com o técnico-operador da videoconferência, ajuste a distância do microfone e procure mantê-la do princípio ao fim de sua fala.

Filmes (vídeo-cassete ou DVD)

Filmes são utilizados para ilustrar e introduzir conteúdos, aproximar teoria e prática, despertar interesse e discussão, apresentar casos para serem debatidos ou tratar assuntos específicos.

Planejar uma projeção perfeita é tão importante quanto o planejamento da reunião em que o filme será projetado. Apropriar-se do conteúdo que será abordado pelo filme, preparar comentários para fazê-los antes e depois da projeção, preparar-se para o tema e as associações pretendidas, providenciar todo o material a ser entregue aos participantes e criar interesse pelo filme, explicando, rapidamente, seus objetivos antes de exibi-lo, são condições fundamentais a quem pretende trabalhar com este instrumento.

Os passos seguintes são verificar:

- Há espaço suficiente para acomodar todos os participantes?
- Há colunas ou outros obstáculos que poderão interferir na boa visão?
- A acústica é satisfatória?
- A sala pode ser suficientemente escurecida, para proporcionar uma projeção nítida?
- Você sabe onde estão as tomadas e interruptores?
- Haverá necessidade da presença de um técnico ou outro profissional para controlar o som e a iluminação?
- Será fácil localizar o interruptor, quando terminar a projeção?
- A temperatura do ambiente é agradável?
- Poderá haver interferência de ruído exterior? Como poderá ser evitado?
- Há cadeiras em quantidades suficientes?
- Existe a possibilidade de alguém entrar na sala e interromper a projeção ou desviar a atenção dos espectadores?
- Existe na sala telefone ou campainha? Se existem, podem ser interceptados?
- Os equipamentos que serão utilizados para a projeção estão em perfeito estado?
- Você sabe manusear os equipamentos de projeção (DVD ou vídeo-cassete)?

Faça perguntas e procure mostrar que o tema é relevante para as necessidades dos participantes. Isso vai ajudar o Instrutor não só a captar a atenção dos participantes, mas também a mantê-la.

Recomendações

- Chegar mais cedo ao local do evento para avaliar o público;
- Avaliar as reações do público aos oradores que falaram antes;
- Planejar antecipadamente uma estratégia que interfira positivamente na atitude das pessoas;
- Utilizar recursos eficazes para criar sintonia com o público;

- Conforme o andamento do evento, fazer mudanças na fala;
- Utilizar a linguagem corporal para dar força na atuação;
- Se houver sinais de tédio, criar uma atividade interessante, fazer perguntas ou contar um caso engraçado;
- Se o público se mostrar hostil, relatar um fato engraçado ou que sensibilize os participantes.

13. TEXTOS COMPLEMENTARES

A fim de enriquecer seu conhecimento sobre o importante papel do conciliador segue abaixo dois textos transcritos do “Manual de Autocomposição Judicial” elaborado pelos Professores e Juizes de Direito André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar. 5

TEXTO COMPLEMENTAR Nº 1

O conciliador e as partes

O Conciliador deve dirigir-se às partes pelo nome, manter contato visual direto, sem se preocupar com o tempo. Mesmo tendo pressa não pode demonstrar. Deve perguntar às partes como gostariam de ser chamadas fazendo-o inicialmente de forma cerimoniosa, tratando as pessoas como Senhor ou Senhora. Algumas partes, dependendo da idade ou características pessoais preferem ser chamadas de maneira menos formal como você. O conciliador deve perceber quando utilizar a maneira mais informal. O conciliador deve ter paciência, mas sem perder a objetividade. As partes, muitas vezes, desejam apenas desabafar. É muito importante ouvir! Permitir-lhes que contem sua história poderá ser o caminho para a conciliação. Eis algumas recomendações sobre como se comportar em situações diversas:

a) Ânimos exaltados

O conciliador deverá estar atento para que as partes não se exaltem ao narrarem os fatos embora a expressão da emoção seja importante. O conciliador não deve permitir que as partes se excedam, e tomem atitudes como a de interromper a fala da outra. Deve ficar estabelecido que somente o conciliador pode interromper, assim mesmo em casos excepcionais e de forma cortês, por exemplo, quando entender, que a parte (ou o advogado) está utilizando mais tempo do que o normal para falar, e impedindo a outra de se manifestar. É bom deixar assentado que também não é um critério muito rígido e o controle do tempo deve se dar naturalmente.

Agressão

O conciliador não pode permitir que as partes se agridam em audiência. Devem as partes ser esclarecidas que a finalidade da justiça é a pacificação social e que, caso não haja acordo, no final o caso será decidido de acordo com o Direito e a lei. É aconselhável, se for iminente e grave a agressão,

⁵ AZEVEDO, André Gomma; BACELLAR, Roberto Portugal (orgs.) Manual de autocomposição judicial. Brasília – Grupos de Pesquisa, 2007.

informar às partes que a prática de violência ou grave ameaça com o objetivo de obter vantagem processual constitui crime punido com até 4 (quatro) anos de reclusão (art. 344 do CP). Se a situação fugir do controle, de forma a inviabilizar a continuidade da sessão ou audiência, o conciliador deve acionar o serviço de segurança ou a polícia, designando data para audiência de instrução e julgamento, onde a tentativa de conciliação será renovada pelo magistrado.

Embriaguez

Quando se nota que alguma das partes está embriagada, a audiência não deve prosseguir. Neste caso deve a parte ser informada que em razão do fato a audiência será redesignada. Caso isto volte a ocorrer, recomenda-se marcar uma outra data para audiência de instrução e julgamento, onde a proposta de conciliação será renovada pelo Juiz.

Porte de arma

Se alguma das partes comparecer armada, o Conciliador deve instruí-la a deixar a arma na Secretaria do Juízo ou na portaria do edifício, de acordo com a orientação do Juízo. Algumas vezes, policiais “fora de serviço” costumam comparecer armados, o que justifica a recomendação. Caso este porte de arma seja ilegal a autoridade policial deve ser contatada.

Preposto

Caso a parte seja pessoa jurídica ou comerciante poderá fazer-se representar por preposto. No caso de ser pessoa jurídica deve trazer, além da carta de preposto, o contrato social. Caso não apresente nenhum destes documentos em audiência deverá apresentá-lo no prazo de 48 horas, sem interrupção do processo. Essa é uma questão que tem sido debatida por juizes do Brasil.

Ressalta-se o “Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”. Enunciado 42 do FONAJE: O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia”.

Réu menor

Deve o conciliador estar atento, pois se o réu for menor de 18 anos esta circunstância deve ser certificada para fins de extinção do processo, já que conforme art. 8º da Lei 9.099/1995 não podem ser partes. Entretanto, se houver acordo com a assistência do responsável legal, ele pode ser homologado. Se for caso de responsabilidade civil (acidente de trânsito, por exemplo), o processo pode prosseguir apenas contra o responsável legal pelo menor, se for do interesse do autor.

O conciliador e o advogado

O advogado quando se encontra em processos autocompositivos tem os mesmos interesses que possui quando atua em processos heterocompositivos: ter um bom desempenho para satisfazer seu cliente e assim, progressivamente, aumentar sua clientela ao mesmo tempo em que recebe o merecido reconhecimento profissional. Nesse contexto, muitas vezes os advogados são recebidos por conciliadores que desconsideram os interesses desses profissionais e se orientam apenas para a meta de buscar concluir o processo por meio de uma conciliação. Naturalmente, nessas circunstâncias os advogados tendem a se posicionarem de forma defensiva à conciliação. Exemplificativamente, se um advogado ouvir do conciliador que não pode participar da conciliação porque esse processo depende apenas das partes ou que advogados em conciliações devem permanecer calados a tendência de um diligente advogado consiste precisamente em se colocar em choque com o conciliador com o intuito de efetivamente desempenhar um bom trabalho e ser reconhecido como um bom profissional.

Assim, o papel do conciliador consiste em estimular o advogado a ter um desempenho profissional que permita o atingimento das metas do seu cliente ao mesmo tempo em que é reconhecido profissionalmente. Isto é, cabe ao conciliador esclarecer qual o papel do advogado em processos autocompositivos e deixar claro que bons advogados são muito importantes para a conciliação na medida em que apresentam propostas que as partes não vislumbrariam sozinhas e trazem a segurança de que a parte não está abrindo mão de seus direitos.

A atuação do advogado em processos autocompositivos é bastante distinta daquela usualmente adotada em procedimentos heterocompositivos judiciais. Essa mudança de comportamento profissional decorre principalmente das características fundamentais da conciliação em função das quais se estimula um intercâmbio de informações, auxilia-se a parte a compreender melhor a perspectiva da outra parte, busca-se expressar de maneira mais clara interesses, sentimentos e questões que não sejam necessariamente tuteladas pela ordem jurídica, contudo podem contribuir para a composição da controvérsia, promove-se o diálogo voltado para a melhoria do relacionamento das partes no futuro (e não em uma atribuição de culpa ou responsabilidade como no processo heterocompositivo judicial), estimula-se a procura por opções criativas para a resolução da controvérsia baseadas nos interesses das partes, entre outras.

Nesse sentido, nota-se que a conciliação não pode ser compreendida pelo advogado apenas sob uma dimensão jurídico-contenciosa. O advogado em processos autocompositivos deve ser estimulado para atuar com o intuito de compor a controvérsia de maneira criativa e incentivando seu cliente a entender as necessidades da parte contrária, a comunicar-se bem e com clareza, a buscar opções de ganho mútuo, a aperfeiçoar seu senso de empatia, dentre outras condutas.

A função do advogado no processo de conciliação deve ser entendida no contexto das características peculiares dessa modalidade de resolução de conflitos. Assim, há uma postura própria demandada ao advogado em conformidade com os objetivos da autocomposição, de maneira, a proporcionar a otimização de resultados no processo autocompositivo e conseqüente satisfação das partes.

Todas essas atividades adicionam maior eficácia e qualidade na construção da solução do litígio, de maneira a proporcionar maior satisfação ao cliente, convencendo-o do papel fundamental do advogado na atuação no processo de conciliação, fato que realizaria o compromisso ético e profissional do advogado para com seu cliente. Entende-se assim que bons advogados são importantes para o processo de conciliação na medida em que apresentam propostas e alternativas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes.

Assim, o tratamento para com os advogados deve ser respeitoso, mas não se deve permitir que eles dominem a sessão de conciliação.

Quando se tratar de situação em que a outra parte não tem advogado (não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, deve-se ter cuidado para que a sua presença não signifique um desequilíbrio no processo.

Neste caso, nos termos do art. 9º, §1º da Lei 9.099/1995, “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.

Tendo sempre em mente que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, deve o conciliador, na condição de diretor da sessão, conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem litigando em igualdade de armas.

O Conciliador e o Juiz

Para um melhor desempenho das atividades é fundamental um bom relacionamento entre o conciliador e o Juiz a que for vinculado. É em nome do juiz, e por delegação deste que o conciliador atua.

Não se pode falar de Juizados especiais sem focar as figuras dos conciliadores, que representam a base do sistema consensual. Os Juizados Especiais que estejam funcionando só com juízes togados perdem uma grande oportunidade de explorar o que há de fundamental na Lei 9.099/1995.

Os procedimentos para homologação de acordo podem variar de Juízo para Juízo. Alguns magistrados recebem os termos de acordo para ser assinados durante as audiências, nos intervalos entre um ato e outro. Outros preferem homologar os termos entre uma audiência e outra. Deve o conciliador informar-se com o Juiz como prefere trabalhar.

É muito produtivo, também, o conciliador saber do Juiz qual o estilo dos atos daquele Juizado, como por exemplo, qual a redação das cláusulas que o Juízo utiliza para obrigação de fazer, como é a cláusula penal, qual o valor da multa, se deve prever multa na obrigação de fazer, etc.

É importante saber também a posição do Juiz e das Turmas Recursais sobre as questões de mérito mais freqüentes, não com o objetivo de antecipar a decisão, mas de melhor conduzir a negociação em torno do acordo.

TEXTO COMPLEMENTAR Nº 2

A Técnica do Resumo

Bacellar e Gomma no “Manual de autocomposição judicial” descrevem:

“Após o conciliador ter perguntado à última das partes a se manifestar se deseja dizer algo mais, deve ele fazer um resumo de toda a controvérsia até então apresentada, verificando as principais questões presentes, como também os interesses subjacentes juntamente com as partes. Recomenda-se que não se faça o resumo logo após apenas uma das partes ter se manifestado, pois, ao assim proceder, o conciliador poderá dar a entender à outra parte que está endossando o ponto de vista apresentado. Esse resumo é de suma importância, uma vez que dá um norte ao processo de conciliação e, sobretudo, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes. Para o conciliador, trata-se de uma efetiva organização do processo, pois se estabelece uma versão imparcial, neutra e prospectiva (i.e. voltada a soluções) dos fatos identificando quais são as questões a serem debatidas na conciliação e quais são os reais interesses e necessidades que as partes possuem. Para as partes, trata-se de um mecanismo que auxiliará a compreensão das questões envolvidas sem que haja um tom judicatório ao debate. Cabe registrar que por meio do resumo o conciliador deverá apresentar uma versão que implicitamente demonstre que conflitos são naturais em quaisquer relações humanas e que às partes cabe a busca da melhor resolução possível diante do contexto existente. Esta demonstração implícita de que conflitos são naturais e que as partes não devem se envergonhar por estarem em conflito é comumente denominada de normalização.

Ademais, o resumo faz com que as partes percebam o modo e o interesse com que o conciliador tem focalizado a controvérsia, como também possibilita ao conciliador testar sua compreensão sobre o que foi indicado. Ao

trazer ordem à discussão, é possível, com ele, melhor visualizar os progressos até então alcançados.

O conciliador, no entanto, deverá ter a cautela ao relatar às partes o resumo, uma vez que qualquer incoerência ou exposição que não seja neutra pode gerar a perda de percepção de imparcialidade que o conciliador começou a adquirir com a declaração de abertura. Desse modo, recomenda-se que conciliadores anotem os principais aspectos que cada uma das partes expressou – identificando questões, interesses, necessidades e sentimentos - e, ao relatar sumariamente tais aspectos, busquem apresentar organizadamente e de modo neutro e imparcial tais informações às partes.

A técnica de resumo, embora normalmente seja associada a essa etapa do processo, pode ser normalmente empregada em etapas posteriores. Por exemplo: i) após uma troca de informações relevantes; ii) após as partes terem implicitamente sugerido algumas possíveis soluções à controvérsia; iii) para lembrar às partes seus reais interesses. De igual forma a técnica de resumo pode ser utilizada para apaziguar os ânimos na eventualidade de o conciliador ter se descuidado a ponto de permitir que a comunicação se desenvolva de forma improdutiva.

Como Empregar a Técnica do Resumo

Uma vez analisadas as vantagens da técnica de resumo, o passo seguinte é entender como se deve fazer o emprego deste instrumento. Para introduzir um resumo, é interessante apresentar, previamente, expressões, tais como: “deixe-me ver se compreendi o que vocês disseram; se eu entendi bem, vocês mencionaram que...; deixe-me sintetizar o que eu entendi de tudo o que foi até dito até agora; em resumo.”

Ao apresentá-lo, o conciliador deve ter sempre como pressuposto a necessidade de enfatizar apenas o que for essencial para os fins da conciliação. Seu trabalho, portanto, centra-se em filtrar as informações e trabalhá-las de modo a afastar todo aspecto que possa ser negativo para o sucesso do processo, tal como a linguagem improdutiva e a agressividade na apresentação de uma questão. Deverá focalizar as questões, interesses, necessidades e perspectivas.

Após apresentado o resumo, é importante se certificar de que o resumo esteja de acordo com que as partes pensam e, caso não esteja, deve-se dar a oportunidade para correções. Assim, basta perguntar: “Vocês estão de acordo com essa síntese dos fatos? Há algo que queiram acrescentar?”

Terminada a apresentação do resumo e feita a certificação quanto ao seu conteúdo com as partes, o conciliador deve dar andamento à conciliação de imediato, formulando, por exemplo, alguma pergunta, caso entenda que se pode passar para a próxima fase da conciliação com as partes ainda reunidas ou, então, explicar que se dará prosseguimento às sessões individuais.

14. ANEXOS

- LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
- LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998
- RESOLUÇÃO Nº 407/2003
- RESOLUÇÃO Nº 453/69
- PORTARIA-CONJUNTA Nº 69/2005
- RESOLUÇÃO Nº 460/2005
- INSTRUÇÃO Nº 1/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996
- INSTRUÇÃO Nº 2/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996.
- RESOLUÇÃO Nº 417/2003
- PORTARIA Nº 1477/2003
- PORTARIA Nº 1527/2003

Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e

pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV

Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V

Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este,

considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não

estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com

o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público

poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995

Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998

Resolução Nº 407/2003

Regulamenta o “Projeto Conciliação”, criado pela Portaria Conjunta nº 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

CONSIDERANDO a experiência vitoriosa do “Projeto Conciliação” nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte e a necessidade de sua oficialização;

CONSIDERANDO a conveniência de se estender o Projeto Conciliação às demais comarcas do Estado, especialmente àquelas de maior volume de processos,

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 386 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão de 12 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - O “Projeto Conciliação”, instituído pela Portaria Conjunta nº 04/2000, de 17 de novembro de 2000, coordenado pelo Grupo de Trabalho especial previsto na Portaria nº 1305/2002, de 05 de julho de 2002, e implantado experimentalmente na Comarca de Belo Horizonte, passa a ser regulamentado pelas normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º - O Projeto Conciliação poderá ser implantado em qualquer comarca do Estado de Minas Gerais, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, por sugestão do Coordenador-Geral e após solicitação do Juiz Diretor do Foro.

Parágrafo único - A implantação a que se refere este artigo dar-se-á com a instalação, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, da Central de Conciliação da comarca.

Art. 3º - Compete à Central de Conciliação promover a prévia conciliação entre as partes, nos processos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais possam elas transigir e nos quais, a critério do Juiz de Direito da vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo.

Art. 4º - Atuam no Projeto Conciliação:

I - o Coordenador-Geral;

II - o Coordenador-Local;

- III - os Juízes-Orientadores;
- IV - o Supervisor de Estágio;
- V - os Conciliadores-Estagiários.

Art. 5º - O Coordenador-Geral será um Desembargador, em atividade ou aposentado, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Portaria.

Art. 6º - Compete ao Coordenador-Geral:

- I - supervisionar a atuação das Centrais de Conciliação, expedindo instruções para o seu melhor funcionamento;
- II - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça, fundamentadamente, a instalação, a extinção e a suspensão temporária das atividades de Central de Conciliação.

Art. 7º - O Coordenador-Local será um dos Juízes da comarca, indicado pelo Coordenador-Geral e designado mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Compete ao Coordenador-Local:

- I - propor ao Juiz Diretor do Foro a designação e a dispensa do Supervisor de Estágio, dos Conciliadores-Estagiários e dos servidores da Secretaria da Central de Conciliação;
- II - supervisionar o funcionamento da Central de Conciliação da respectiva comarca.

Parágrafo único - O Coordenador-local poderá acumular as funções de Juiz-Orientador.

Art. 9º - Os Juízes-Orientadores serão Juízes da comarca indicados pelo Coordenador-Geral, designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Compete aos Juízes-Orientadores:

- I - supervisionar as sessões de conciliação;
- II - despachar os processos no âmbito da Central de Conciliação;
- III - homologar os acordos;
- IV - orientar os Conciliadores-Estagiários nas questões jurídicas.

Art. 11 - O Supervisor de Estágio será um servidor público, preferencialmente com formação universitária em psicologia.

Art. 12 - Compete ao Supervisor de Estágio:

- I - selecionar, treinar, avaliar e supervisionar os Conciliadores-Estagiários;
- II - elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas pelos Conciliadores Estagiários, a ser encaminhado ao Coordenador-Local.

Art. 13 - Os Conciliadores-Estagiários serão selecionados entre estudantes das Faculdades de Direito ou de Psicologia, com as quais o Tribunal de Justiça mantiver convênio.

Art. 14 - Compete aos Conciliadores-Estagiários:

- I - ouvir e conciliar as partes, para composição de seus interesses;
- II - redigir e visar os termos de acordo.

Art. 15 - Junto a cada Central de Conciliação funcionará a respectiva Secretaria, integrada por servidores designados pelo Diretor do Foro.

Art. 16 - Compete à Secretaria da Central de Conciliação:

- I - atender as partes e seus procuradores;
- II - organizar as pautas das sessões de conciliação;
- III - providenciar a confecção de formulários, conforme modelos padronizados;
- IV - providenciar as publicações oficiais dos expedientes da Central de Conciliação.

Art. 17 - Após a distribuição regular dos processos, os Juízes Titulares ou Substitutos das varas designarão data e hora para realização das sessões de conciliação.

Art. 18 - A conciliação prévia ocorrerá, preferencialmente, nos processos referentes a:

- I - pedido, oferta, exoneração e execução de alimentos;
- II - separação judicial, consensual ou litigiosa;
- III - divórcio, consensual ou litigioso;
- IV - reconhecimento de união estável.

Art. 19 - Citadas as partes e intimado o Ministério Público, os processos serão remetidos à Secretaria da Central de Conciliação, mediante carga.

Art. 20 - Na sessão de conciliação, o Conciliador-Estagiário dará oportunidade para que as partes exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação.

Art. 21 - Terminada a sessão e lavrado o termo de acordo, se houver, os autos serão conclusos ao Juiz-Orientador, para as providências legais cabíveis e, em seguida, devolvidos à Secretaria da Vara de origem, mediante carga.

Art. 22 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Coordenador-Geral das Centrais de Conciliação.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

Resolução Nº 453/2004

Altera dispositivos da Resolução nº 407/2003, de 12 de fevereiro de 2003, que regulamenta o Projeto de Conciliação e institui as Centrais de Conciliação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso II, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o processo de instalação de Centrais de Conciliação nas Comarcas deste Estado; CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 386 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias;

CONSIDERANDO, mais, o que foi deliberado pela própria Corte Superior, em sessão do dia 24 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 11 O Acaput do art. 21 e o art. 17 da Resolução nº 407/2003, publicada no A Diário do Judiciário de 14 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 O Projeto Conciliação poderá ser implantado em qualquer comarca do Estado de Minas Gerais, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça ou, a seu critério, por sugestão do Coordenador-Geral ou por sugestão de Juiz de Direito da Comarca.

Art. 17 Após a distribuição regular dos processos, os Juízes Titulares ou Substitutos das varas designarão data e hora para realização das audiências de conciliação.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2004.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 069/2005

O Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador RONEY OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, o Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE, Segundo Vice-Presidente e o Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO, Terceiro Vice-Presidente, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei,

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida das Centrais de Conciliação em feitos de Família nas diversas comarcas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º e no *caput* do artigo 18 da Resolução nº 407/2003 , publicada no “Diário do Judiciário” em 14.02.2003,

RESOLVEM:

Art. 1º Estender, nos termos da Resolução nº 407/2003, os trabalhos das Centrais de Conciliação a todos os feitos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes possam transigir, desde que, a critério do Juiz de Direito da vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo, após capacitação dos conciliadores das respectivas centrais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2005.

Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Segundo Vice-Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Terceiro Vice-Presidente

RESOLUÇÃO N1 460/2005

Revoga a Resolução n1 400/2002 e passa a dispor sobre os Juizados de Conciliação do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar n1 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO a conveniência de se modificar, em parte, a regulamentação dos Juizados de Conciliação;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de introduzir alterações na Resolução n1 400, de 17 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo n1 347, reapreciado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias em Sessão de 15 de fevereiro de 2005, e atendendo ao que ficou decidido pela própria Corte Superior em Sessão de 23 de fevereiro de 2005,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS DE CONCILIAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Os Juizados de Conciliação, regulamentados pela Resolução n1 400/2002, de 20 de setembro de 2002, passam a reger-se pelo disposto nesta Resolução;

Art. 21 Compete aos Juizados de Conciliação promover a conciliação entre as partes, maiores de dezoito anos e capazes, que o procurarem, buscando a melhor solução possível para a composição, mediante acordo, de seus interesses em conflito, gratuitamente.

⇒ 11 Compete ainda aos Juizados orientar quaisquer pessoas que o procurarem, quanto a questões de seu interesse.

⇒ 21 Os Juizados funcionarão nas sedes dos Municípios, em Distritos, bairros ou onde se fizer necessário, podendo inclusive haver Juizados itinerantes.

Art. 31 São órgãos dos Juizados de Conciliação:

- I - o Coordenador-Geral;
- II - os Conciliadores-Orientadores;

III - os Conciliadores.

Parágrafo único. Junto ao Coordenador-Geral existirá a Secretaria-Geral e, junto a cada Juizado, a respectiva Secretaria.

CAPÍTULO II DO COORDENADOR-GERAL

Art. 41 O Presidente do Tribunal de Justiça designará desembargador para ser o Coordenador-Geral dos Juizados de Conciliação do Estado.

Art. 51 Compete ao Coordenador-Geral:

I - orientar as atividades dos Juizados e supervisionar sua atuação, expedindo instruções para seu melhor funcionamento;

II - apreciar proposta de instalação, extinção e reativação de Juizado, e determinar a suspensão temporária de suas atividades;

III - aprovar modelos de formulários padronizados para uso dos Juizados;

IV - determinar, mediante Portaria, a instalação, a suspensão de atividades, a extinção e a reativação de Juizado;

V - designar e dispensar, mediante Portaria, Conciliador-Orientador, Conciliador e Secretário de Juizado;

VI - conceder entrevistas e prestar informações à imprensa, em caráter oficial, acerca de assuntos atinentes aos Juizados, e autorizar outra pessoa a fazê-lo.

CAPÍTULO III DOS CONCILIADORES-ORIENTADORES E DOS CONCILIADORES

Seção I Da Seleção

Art. 61 Os Conciliadores-Orientadores serão escolhidos entre Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, bem como entre outras pessoas de reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, sempre com a assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

§ 11 Poderá haver mais de um Conciliador-Orientador no mesmo Juizado, hipótese em que servirão eles mediante revezamento.

§ 21 As autoridades locais poderão indicar interessados em servir como Conciliador-Orientador, para apreciação e decisão do Coordenador-Geral, nos termos do art. 51, inciso V, desta Resolução;

§ 31 Os conciliadores serão escolhidos dentre as pessoas que tenham aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, após apreciação e decisão do Coordenador-Geral, ou do Conciliador-Orientador nos termos do parágrafo

único do art. 7 1 desta Resolução, sempre com assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

Seção II Das Atribuições

Art. 71 Compete ao Conciliador-Orientador:

- I - supervisionar o funcionamento do Juizado;
- II - designar e dispensar os servidores da Secretaria do Juizado;
- III - dirigir as sessões do Juizado;
- IV - intervir na conciliação, se necessário.

Parágrafo único. O Conciliador-Orientador também poderá designar Conciliadores e secretários, *ad referendum* do Coordenador-Geral, fazendo-lhe imediata comunicação da designação.

Art. 81 Compete ao Conciliador empregar seus bons ofícios, ouvindo as partes e aconselhando-as quanto à melhor solução possível para a composição de seus interesses, mediante acordo.

Seção III Da Dispensa

Art. 91 O Conciliador-Orientador será dispensado quando não houver conveniência funcional de que continue prestando serviços naquele Juizado, ou a seu pedido.

Art. 10 O Conciliador será dispensado quando:

- I - faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou seis alternadas, o ano;
- II - praticar qualquer ato contrário aos objetivos do Juizado;
- III - utilizar o Juizado como forma para angariar clientela;
- IV - não houver conveniência funcional para que continue prestando seus serviços naquele Juizado;
- V - houver de sua parte pedido neste sentido.

Art. 11 O Conciliador-Orientador poderá ser dispensado dessa função, continuando a prestar serviços, no mesmo Juizado, como Conciliador.

Art. 12 Os conciliadores e secretários designados por Conciliador-Orientador (art. 71, parágrafo único), poderão ser por ele dispensados, com imediata comunicação do ato ao Coordenador-Geral.

Art. 13 A dispensa, que será processada nos termos do art. 51, inciso V, desta Resolução, não constituirá, para qualquer fim, nota desabonadora do dispensado.

CAPÍTULO IV
DAS SECRETARIAS E DOS SERVIDORES
Seção I
Dos Servidores

Art. 14 Os Servidores integrantes da Secretaria-Geral serão designados e dispensados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Coordenador-Geral.

Art. 15 Os Servidores integrantes da Secretaria de cada Juizado serão designados e dispensados pelo Coordenador-Geral ou pelo respectivo Conciliador-Orientador, mediante Portaria.

Seção II
Da Secretaria-Geral

Art. 16 Compete à Secretaria-Geral, sob a orientação e direção do Coordenador-Geral:

I - assessorar o Coordenador-Geral e exercer as atividades de apoio administrativo necessários à sua atuação;

II - receber e expedir correspondência;

III - levar ao conhecimento do Coordenador-Geral as comunicações dos Conciliadores-Orientadores;

IV - cuidar da guarda e conservação de documentos;

V - expedir os modelos de formulários e impressos aprovados pelo Coordenador-Geral;

VI - providenciar a publicação, no ADiário do Judiciário e na imprensa em geral, de matérias referentes aos Juizados.

Seção III
Da Secretaria do Juizado

Art. 17 Compete à Secretaria de cada Juizado, sob a orientação e direção do Conciliador-Orientador:

I - atender os reclamantes e, quando for o caso, redigir o *Termo de Reclamação e Carta Convite* ao reclamado;

II - registrar o movimento diário de reclamações ajuizadas, de conciliações obtidas, de comparecimentos e ausências das partes;

III - organizar e manter o arquivo das reclamações;

IV - organizar as pautas das sessões do Juizado;

V - providenciar a confecção de formulários, conforme os modelos padronizados determinados pelo Coordenador-Geral;

VI - registrar a frequência dos conciliadores;

VII - providenciar a publicação, na imprensa local, das matérias de interesse do Juizado;

VIII - enviar à Secretaria-Geral, trimestralmente, o quadro-resumo de funcionamento do Juizado, utilizando o impresso próprio.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar mais de um Juizado, poderá haver uma secretaria coordenadora dos seus trabalhos.

TÍTULO II
DA INSTALAÇÃO, DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E DA EXTINÇÃO
DOS
JUIZADOS
CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 18 - O Juizado de Conciliação será instalado, por ato do Coordenador-Geral, expedido:

I - de ofício;

II - por solicitação de Magistrado, Promotor de Justiça ou outra autoridade local ou de instituição civil ou religiosa.

Parágrafo único. A instalação do Juizado será autorizada pelo Coordenador-Geral, mediante Portaria, e será presidida por ele ou por Conciliador-Orientador que designar, ocorrendo, sempre que possível, nas dependências onde o Juizado funcionará.

Capítulo II
Da Suspensão das Atividades

Art. 19 As atividades do Juizado poderão ser suspensas temporariamente por motivo relevante a juízo do Coordenador-Geral, mediante Portaria.

Art. 20 Vencido o prazo estabelecido para a suspensão, ou cessando o seu motivo, o Juizado reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo determinação em contrário do Coordenador-Geral.

Capítulo III
Da Extinção

Art. 21 - O Juizado será extinto:

I - quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II - quando não houver condições para recrutamento de Conciliadores;

III - quando for conveniente a extinção, a critério do Coordenador-Geral.

Art. 22 A extinção do Juizado será efetivada mediante Portaria expedida pelo Coordenador-Geral.

Art. 23 Cessado o motivo da extinção, poderá o Juizado ser reativado, obedecendo-se, para sua reinstalação, o disposto no art. 19 desta Resolução.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DA RECLAMAÇÃO

Art. 24 A reclamação será reduzida a termo na Secretaria do Juizado, em tantas vias quantas forem os reclamados, mais uma.

⇒ 11 A Secretaria encaminhará uma via para a sessão de conciliação e entregará ao reclamante as demais vias, uma para cada reclamado.

⇒ 21 Compete ao reclamante providenciar a entrega da reclamação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

Art. 25 No termo da reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado, a síntese da reclamação e a informação de que o procedimento do Juizado é gratuito.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO

Art. 26 Presentes as partes, a sessão será aberta pelo Conciliador, o qual dará oportunidade para que exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação, como previsto no art. 81 desta Resolução.

⇒ 11 Conseguida a conciliação, o Conciliador lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado por ele e assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

⇒ 21 Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre providências e medidas que poderão tomar.

⇒ 31 Não comparecendo uma das partes, a reclamação será arquivada ou designada outra sessão.

Art. 27 As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento do acordo, inclusive no tocante à possibilidade de utilização do mesmo em ação judicial.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O Trabalho prestado aos Juizados e suas Secretarias será gratuito e considerado *munus* público, sem vínculo empregatício com o Estado, de acordo com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 29 A efetiva prestação de serviço ao Juizado poderá ser considerada como título em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 Poderão constar, por indicação do Coordenador-Geral, anotação de mérito na ficha funcional de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que se destacarem pela sua atuação nos Juizados de Conciliação;

Art. 31 As instituições interessadas em estabelecer parcerias com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando instalação e funcionamento do Juizado, fornecerão a ele auxiliares, material e instalações necessárias. Art. 32 Os termos de convênio referentes às parcerias do artigo anterior serão assinados pelo Coordenador-Geral ou por magistrado da respectiva comarca, mediante delegação.

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n1 400, de 17 de setembro de 2002.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

INSTRUÇÃO Nº 1/96, de 31 de janeiro de 1996.

Contém normas para funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Título I Dos Juizados Especiais Cíveis. Capítulo I Da Competência.

Art. 1º. Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, as causas cíveis de menor complexidade definidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º. Onde não for implantada Vara especializada, os feitos da competência do Juizado Especial Cível tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva Secretaria, observado, entretanto, o procedimento especial estabelecido pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e na Resolução nº 288, de 29 de novembro de 1996, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Capítulo II Do Procedimento.

Art. 3º. Os atos processuais serão públicos e poderão ser realizados em horário noturno, a critério do Juiz togado.

Art. 4º. A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, ficando o Escrivão, desde que autorizado pelo Juiz, encarregado de transmitir a solicitação.

Art. 5º. São considerados atos essenciais do processo e devem ser registrados resumidamente e por escrito, além de outros que o Juiz togado reputar necessários:

- I - o pedido;
- II - a defesa e o pedido contraposto do réu;
- III - o termo de acordo e a respectiva homologação;
- IV - o laudo arbitral e a respectiva homologação;
- V - a sentença;
- VI - o acórdão.

§ 1º Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo.

§ 2º O adiantamento das despesas de gravação será feito pela parte que a requereu.

Art. 6º. Recebida a reclamação ou lavrado o termo, independentemente de distribuição ou autuação, a Secretaria do Juizado designará desde logo a data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 7º. A intimação da parte com procurador nos autos, ou quando for advogado em causa própria, será feita por publicação através da imprensa, onde houver e for credenciada pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Onde não houver jornal credenciado para publicar intimação, esta será feita pessoalmente ao procurador da parte.

§ 2º A intimação da parte sem procurador nos autos será feita pessoalmente por via postal ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 3º As partes e procuradores serão consideradas intimados de todos os atos praticados em audiência, mesmo que não estejam presentes.

Art. 8º. A conciliação precederá a instrução e julgamento, podendo ser dirigida por Conciliador, o qual esclarecerá as partes sobre as vantagens do acordo e mostrará os riscos do litígio, principalmente quanto às conseqüências do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º. Se não for obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral.

§ 1º. Ainda que haja Juiz leigo indicado no Juizado Especial, as partes poderão louvar-se em árbitro de sua escolha.

§ 2º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, mediante termo de compromisso, no qual as partes renunciarão a qualquer recurso, desde que tenham escolhido o árbitro.

Título II
Dos Juizados Especiais Criminais.
Capítulo I
Da Competência.

Art. 10. Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das contravenções penais e crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse um ano, bem como a execução das penas impostas, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 60 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Art. 11. A competência do Juizado Especial será determinada pelo lugar em que for praticada a infração penal.

Capítulo II Do Procedimento.

Art. 12. O Juiz togado dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas e decidir acerca da conveniência das requeridas pelas partes.

Art. 13. São considerados atos essenciais, devendo ser reduzidos a termo:

- I - a notícia do crime ou da contravenção levada pessoalmente pelo ofendido ao Juizado;
- II - a representação oral, nas infrações em que ela for exigida;
- III - a denúncia oral;
- IV - a queixa, quando oral;
- V - a conciliação;
- VI - a aceitação das condições da suspensão do processo;
- VII - o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, incluída a sentença, que será assinado pelo Juiz togado e pelas partes; e
- VIII - o acórdão ou a súmula deste quando houver confirmação da sentença.

Parágrafo único. Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, sempre que requerido.

Art. 14. A conciliação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será conduzida pelo Juiz togado ou por Conciliador sob a sua orientação.

§ 1º. Podem ser realizadas simultaneamente várias audiências de conciliação, conduzidas por Conciliadores na forma prevista no caput.

§ 2º. A conciliação a que se refere o art. 79 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, só poderá ser realizada pelo Juiz togado.

Art. 15. Na audiência preliminar, inclusive, as partes comparecerão acompanhadas de seus advogados. Na ausência destes, o Juiz togado procederá à sua nomeação.

Art. 16. As normas dos artigos 79, 89 e 91 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos processos em andamento na data de início de sua vigência.

Título III Disposições finais.

Art. 17. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação. Se criminal, também buscará obter a suspensão do processo.

Art. 18. Após o trânsito em julgado da sentença cível, os documentos serão devolvidos às partes, se requerido, ou inutilizados, independentemente de traslado ou fotocópia.

Art. 19. As sentenças e os acórdãos serão arquivados em livro próprio, permitida a utilização de folhas soltas, inclusive emitidas por processamento eletrônico.

Parágrafo único. No caso da segunda hipótese do caput, deverá haver encadernação em volumes com duzentas folhas.

Art. 20. Para os atos processuais que devam ficar registrados por escrito serão utilizados formulários padronizados, aprovados pela Comissão Supervisora.

Art. 21. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO - Presidente.

INSTRUÇÃO Nº 2/96, de 31 de janeiro de 1996.

Dispõe sobre a designação, substituição e dispensa de Conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º. Os Conciliadores serão designados pelo Juiz togado que dirigir a Vara do Juizado Especial, preferentemente dentre Bacharéis em Direito (Resolução nº 288, art. 9º, § 1º), inclusive Servidores públicos.

Art. 2º. Se a conveniência local aconselhar, poderão ser designados Conciliadores os acadêmicos do Curso de Direito, preferencialmente estagiários, bem como profissionais de outras áreas de conhecimento humano, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

Art. 3º. Na falta de pessoas com as qualificações profissionais mencionadas nos artigos anteriores, poderão ser nomeados cidadãos de reputação ilibada, residentes na sede da Comarca.

Art. 4º. Enquanto não for instalada Vara do Juizado Especial, cada Juiz de Direito que tem a competência atribuída pelo art. 2º da Resolução nº 288,

poderá designar, em caráter provisório, os Conciliadores a que se refere o art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único. Instalada a Vara do Juizado Especial, os Conciliadores anteriormente designados ficarão automaticamente dispensados, salvo se confirmados pelo respectivo Juiz titular da Vara especializada.

Art. 5º. Em qualquer das hipóteses (artigos 1º e 3º desta Instrução), a designação fica limitada a, no máximo, dez conciliadores por Vara (Resolução nº 288, art. 9º), devendo ser observada, se possível, a preferência dos Conciliadores que atuam no Juizado Informal de Pequenas Causas (Resolução nº 288, art. 9º, § 4º).

Parágrafo único. Não poderá ser designado conciliador quem exerça atividade político-partidária.

Art. 6º. Feita a designação, através de Portaria, dela se dará imediato conhecimento à Comissão Supervisora.

Art. 7º. A dispensa de Conciliador, através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara, será feita findo o mandato ou, antes, se da conveniência do Juizado Especial.

Parágrafo único. A comunicação da dispensa será feita na forma prevista no art. 5º desta Instrução.

Art. 8º. Se o Juiz designar, inicialmente, Conciliadores em número inferior ao máximo previsto, poderá, a qualquer tempo, fazer as designações complementares.

Art. 9º. Se da conveniência do Juizado Especial, ocorrerá a substituição de Conciliadores, antes de expirar o mandato fixado pelo art. 9º, § 3º, da Resolução nº 288.

Parágrafo único. A substituição será feita através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 417/2003

Institui a Central de Conciliação de Precatórios no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

CONSIDERANDO os resultados alcançados pelo “Projeto de Conciliação” regulamentado pela Resolução nº 407/2003, de 12.03.2003, com significativa redução do acervo de processos em andamento nas Varas de Família;

CONSIDERANDO o acervo de aproximadamente 6.000 (seis mil) precatórios registrados na coordenadoria de Precatórios deste Tribunal de Justiça, pendentes de pagamentos, alguns processados há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça vem, incansavelmente, empreendendo todos os esforços visando o êxito na quitação dos precatórios, defrontando-se, entretanto, com o conhecido quadro de dificuldades que permeia a matéria;

CONSIDERANDO os requerimentos formulados pelo Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte e pelo Procurador-Geral do Estado, bem como sugestões de advogados, visando à criação de uma “Central de Conciliação de Precatórios” neste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o sucesso de iniciativa semelhante, implementada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao instituir o *Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios*, através da Resolução Administrativa nº 79/2000, de 16.03.2000;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo nº 396, da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em Sessão do dia 25 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a “Central de Conciliação de Precatórios”, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de facilitar as composições amigáveis entre as partes, relativamente à atualização dos valores a serem pagos e outras questões que possam ser objeto de acordo.

Parágrafo Único - As conciliações serão mediadas por Juiz Conciliador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - A Central de Conciliação de Precatórios, instituída por esta Resolução, será implantada mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, da

qual constarão as normas, os procedimentos e a estrutura a serem adotados para seu funcionamento.

Parágrafo Único - Para a implantação prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal designará, pelo menos, um Juiz Conciliador e três servidores responsáveis, respectivamente, pelas funções de escrivão, de especialista em cálculos e de apoio administrativo à Central de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º - A Central de Conciliação de Precatórios receberá da Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal todo o apoio necessário ao seu regular funcionamento.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no parágrafo único do art. 2º, desta Resolução, terão lotação na Coordenadoria de Precatórios e ficarão subordinados à respectiva gerência, ressalvada a subordinação ao Juiz Conciliador, no tocante aos atos por ele presididos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

PORTARIA Nº 1.477/2003

Implanta a “*Central de Conciliação de Precatórios*” e estabelece sua estrutura, procedimentos e normas para seu funcionamento.

O Desembargador GUSTAVO BIBER SAMPAIO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 417/2003, de 27 de junho de 2003, que instituiu a “*Central de Conciliação de Precatórios*”,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantada a *Central de Conciliação de Precatórios*, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal.

Art. 2º A *Central de Conciliação de Precatórios* funcionará em espaço físico próprio, provido do mobiliário e equipamentos necessários.

Art. 3º O Juiz Conciliador elaborará pauta mensal para inclusão dos precatórios nas audiências conciliatórias, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, por entidade devedora, conforme determinado pelo art. 100 da Constituição da República.

§ 1º A Coordenadoria de Precatórios enviará ao Juiz Conciliador todos os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, em especial:

I - a listagem dos precatórios, em ordem cronológica por entidade devedora;

II - o autos dos precatórios, quando solicitados.

§ 2º Os valores constantes dos precatórios serão atualizados até a data da audiência.

Art. 4º O Juiz Conciliador intimará, por via postal, as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta ocorrer com a presença apenas dos procuradores, desde que tenham poderes para transigir, receber e dar quitação.

Art. 5º Obtido o acordo, será ele homologado pelo Juiz Conciliador.

Parágrafo único. O alvará respectivo será expedido logo após homologado o acordo e será assinado pelo servidor que secretariar a audiência e pelo Juiz Conciliador.

Art. 6º A audiência será única e definitiva e, homologado o acordo e efetivado o pagamento segundo as termos acordados, considerar-se-á integralmente quitado o precatório.

Art. 7º Os precatórios em que houver conciliação serão remetidos ao Serviço de Arquivo pela própria Central de Conciliação, com remessa à Presidência do Tribunal, através da Coordenadoria de Precatórios, de listagem das conciliações, para baixa dos precatórios nos registros da Coordenadoria.

Art. 8º O precatório em que não houver conciliação será devolvido à Coordenadoria de Precatórios, com informação sobre o resultado da audiência, e será pago dentro da ordem cronológica, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição da República, pelo valor de face, atualizado monetariamente de acordo com a tabela de índices de correção divulgada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 9º A Secretaria de Informática, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Portaria, elaborará e instalará programa informatizado para atender ao funcionamento dos serviços da *Central de Conciliação de Precatórios*.

Art. 10 A Diretoria-Geral providenciará, no prazo de dez dias, contados da publicação desta Portaria, o espaço físico e os equipamentos previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 11 A Presidência do Tribunal manterá contato com os dirigentes das diversas entidades devedoras, visando à assinatura de Protocolo de Intenções de que conste, especialmente, a verba mensal a ser destinada aos acordos.

Art. 12 Será aberta uma conta bancária para cada entidade devedora, cujo saldo servirá de parâmetro para determinar o número de audiências a constituírem a pauta mensal elaborada pelo Juiz Conciliador.

Parágrafo único. O Departamento de Tesouraria manterá a *Central de Conciliação de Precatórios* informada acerca do saldo disponível em cada uma das contas bancárias previstas neste artigo, para a conciliação dos precatórios.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2003.

Desembargador GUESTEU BIBER
Presidente

PORTARIA Nº 1.527/2003

Disciplina procedimentos afetos à Central de
Conciliação de Precatórios.

O Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 417/2003, de 27.06.2003, que instituiu a Central de Conciliação de Precatórios - CECOP,

RESOLVE:

Art. 1º O valor apurado após a conferência realizada pelo calculista da CECOP será depositado na conta corrente própria, junto ao Banco do Brasil S/A, à disposição do credor, nos casos em que as partes ou seus procuradores, regularmente intimados, não compareçam à audiência de conciliação.

Art. 2º Delegar competência ao Juiz Conciliador para sobrestar os precatórios, nos seguintes casos:

I - quando não for possível apurar o valor correto, por falta de elementos ou informações necessárias à revisão dos cálculos;

II -quando houver impugnação por uma das partes, fundada em erro material, devidamente sustentado em planilha de cálculo apresentada, e que esteja em divergência com os cálculos realizados pela CECOP;

III - nos casos em que, havendo no precatório registro de cessão de crédito, total ou parcial, não haja habilitação do procurador constituído pelo cessionário, com poderes especiais para "receber e dar quitação".

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o precatório permanecerá sobrestado, até que a CECOP supra as irregularidades e lacunas existentes.

§ 2º - regularizado o precatório, retornará ele à sua posição na ordem própria.

§ 3º - na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será expedido o Alvará relativo ao valor incontroverso e depositada, em Juízo, a diferença controvertida, até solução da impugnação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2003.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BACELLAR, Roberto P. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2003.

BOOG, Gustavo e Madalena, (coord.). Manual de Gestão de Pessoas e Equipes, volume 2 – São Paulo: Editora Gente, 2002.

CONIMA (Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem): Código de Ética de Mediadores. 2002.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito *in* AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

DORON, Roland e Parot, Françoise. (orgs). Dicionário de Psicologia. São Paulo, SP, Editora Ática, 2000.

FREUD, Sigmund. O Futuro de uma Ilusão. O Mal-Estar na Civilização.(1927-1931). Obras Completas, ESB, Rio de Janeiro, Imago, 1974. Vol. XXI.

GOLEMAN, Daniel – Inteligência Emocional. Editora Objetiva, 1996.

MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo; Ltr,2004
Relatório final do I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação. 07 e 08 de dezembro de 2066. Brasília. DF.

MEIRELLES, Glória R.V. – Técnicas de Apresentação em Público: como preparar e realizar uma apresentação dinâmica e segredos de uma boa apresentação, 2001.

MILLER, Jaques-Alain. O osso de uma análise. Seminário proferido no VIII Encontro Brasileiro do Campo Freudiano e II Congresso da Escola Brasileira de Psicanálise. Salvador, Bahia, Biblioteca –agente,1998.

MORAIS, Fátima Maria Neves de. Formação de Agentes Multiplicadores de Treinamento – SENAC, 2000.

MUSZKAT, Ester Malvina (org). Mediação de Conflitos, pacificando e prevenindo a violência. São Paulo, SP, Summus, 2003.

NEGROMONTE, Ronaldo. Apostila: Como falar em público, 2001.

SCHNITMAN, D.F.; SCHNITMAN, J. Resolución de conflictos – nuevos diseños, nuevos contextos. Buenos Aires: Granica, 2000

SALGADO, Maria Umbelina Caiafa (org.). Manual do educador. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), 2005, p. 33.

SIX, Jean-François. Dinâmica da Mediação. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

SLAIKEU, C.A. Para que la sangre no clegue al rio. Buenos Aires. Granica, 1996.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da Mediação. Curitiba, Paraná, Editado pelo Instituto de Mediação, 1995.

16. Homenagem da EJEJF

Desembargador José Fernandes Filho
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão
dos Juizados Especiais de Minas Gerais

Desembargador Jarbas de Carvalho Ladeira Filho
3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Período: a partir de março de 2008

Desembargador Mário Lúcio Carreira Machado
3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Período : março de 2005 a março de 2008

Desembargador Antônio Hélio Silva
Idealizador dos Juizados de Conciliação
3º Vice-Presidente do TJMG e Coordenador-Geral dos Juizados de Conciliação
Período: janeiro de 2002 a março de 2005
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Período: março de 2006 a março de 2008

Desembargador Bady Raimundo Curi
Coordenador-Geral dos Juizados de Conciliação
Período : agosto de 2006 a março de 2008

A todos os instrutores e alunos – magistrados, servidores do TJMG, multiplicadores, voluntários, estagiários, colaboradores - que, investidos da missão de contribuir para a disseminação da cultura da conciliação e para o alcance da pacificação social, participaram dos cursos de capacitação de conciliadores promovidos pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes a partir do mês de agosto de 2002, perfazendo, até julho de 2008, aproximadamente nove mil e quinhentas pessoas formadas em técnicas autocompositivas para atuarem no âmbito do Poder Judiciário de Minas Gerais e em parceria com a sociedade.

Elaboração de Textos

Dra. Ângela de Lourdes Rodrigues
Juíza de Direito da Central de Conciliação
Período: setembro 2002 a junho 2008

Dr. Francisco Ricardo Sales Costa
Juiz de Direito do Juizado Especial Unidade UFMG

Dirce Bahiense de Araújo
Diretora Executiva de Suporte aos Juizados Especiais

Maria Elisabeth Soares Damião
Diretora Juizado Especial

Marília Miranda de Almeida
Coordenadora do Núcleo de Desenvolvimento de Competências Humano-Sociais –
NUDHS da Escola Judicial

Maria Aparecida Telles Lobo
Psicóloga Judicial da Central de Conciliação de Belo Horizonte

Maria Cristina Leão de Araújo
Psicóloga Judicial do Juizado Especial Criminal

Kenya Vilhena Prímola
Colaboradora nos Projetos de Conciliação do TJMG

Produção, Criação e Suporte Tecnológico

Antônio Leonardo de Oliveira Vianna
Central de Tecnologia para Educação e Informação – CETEC

Colaboradores

Felipe Néri Duarte Marzano
Serviço de Apoio Administrativo – SERAP da EJEJF

Larissa de Araújo Passos
Assessora Judiciária – Gabinete Desembargador

Maíra Gonçalves de Miranda
Núcleo de Desenvolvimento de Competências Humano-Sociais

Nassau Jan Louwerens
Assessor Técnico – Assessoria de Precatórios

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador Orlando Adão Carvalho

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

Segundo Vice-Presidente

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Terceiro Vice-Presidente

Jarbas de Carvalho Ladeira Filho

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador José Francisco Bueno

Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais de Minas Gerais

Desembargador José Fernandes Filho

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Superintendente

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Superintendente- Adjunto

Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca

Comitê Técnico

Desembargadora Márcia Maria Milanez
Desembargadora Evangelina Castilho Duarte
Desembargador Fernando Alvarenga Starling
Juíza de Direito Maria Luiza de Marilac Alvarenga Araújo

Diretora de Desenvolvimento de Pessoas

Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá

Gerente de Formação Permanente

Maria Madalena Cardoso Garcia Girão

Coordenadora do Núcleo de Desenvolvimento de Competências Humano-Sociais

Marília Miranda de Almeida

Apoio Logístico

COFOP/COFINT